

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
FACULDADE DE DIREITO

JACQUELINE LOPES PEREIRA

**A FAMÍLIA SOLIDÁRIA NO QUADRO CONTEMPORÂNEO DA PLURALIDADE  
DE ENTIDADES FAMILIARES**

CURITIBA  
2014

JACQUELINE LOPES PEREIRA

**A FAMÍLIA SOLIDÁRIA NO QUADRO CONTEMPORÂNEO DA PLURALIDADE  
DE ENTIDADES FAMILIARES**

Monografia de conclusão de curso apresentada no Curso de graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Carla Harmatiuk Matos


CURITIBA  
2014

TERMO DE APROVAÇÃO

JACQUELINE LOPES PEREIRA

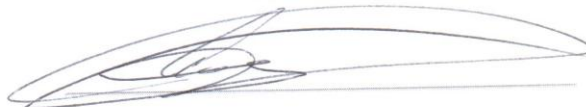
**A FAMÍLIA SOLIDÁRIA OU IRMANDADE SOCIOAFETIVA  
COMO PROPOSTA DE MITIGAÇÃO DE VULNERABILIDADES  
DE IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E FAMÍLIAS  
MONOPARENTAIS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

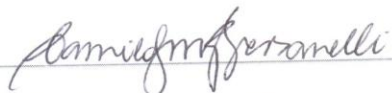


ANA CARLA HARMATIUK MATOS  
Orientador

Coorientador



CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK  
Primeiro Membro



CAMILA GIL MARQUEZ BRESOLIN  
BRESSANELLI  
Segundo Membro

*À Lu e ao Rudi, meus queridos pais, que me ensinaram, com muito amor e dedicação, a dar meus primeiros passos em busca do saber.*

*Às minhas doces irmãs, Aline, Graci e Desi, em quem encontro bons conselhos e com quem vivo muitas alegrias.*

*À minha pequena sobrinha, Laura, que completa seu primeiro ano de vida em meu último ano de graduação.*

*Ao meu amado, Rodrigo Narcizo, cuja presença em meus dias me impulsiona a sonhar e a ser mais feliz.*

*Amo muito vocês.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Professora Ana Carla Harmatiuk Matos pela orientação deste trabalho, por ter apresentado o Direito de Família de modo apaixonante e apaixonado, que despertou meu interesse na pesquisa.

Meu especial agradecimento à Ligia Ziggotti de Oliveira, cujas observações e apontamentos críticos foram de grande valia para o desenvolvimento do presente trabalho.

Agradeço a todos os professores que dedicaram amor à profissão como meus educadores, desde aqueles que acompanharam minha alfabetização, até os que me auxiliaram nesta etapa de formação acadêmica e profissional.

Agradeço a meus prezados colegas e futuros bacharéis em Direito da Universidade Federal do Paraná e da Faculdade de Direito de Curitiba, especialmente a Amanda, Alessandra, Emmy, Lenize, Flavinha, Fernanda, Alani, Camila, Carol, Isadora, Sabine e Julia. À Natali Risson, minha gratidão, por ter me auxiliado na busca de material para este trabalho na longínqua Catalunha.

Agradeço, por fim, as minhas amigas Isadora, Rafaela, Ana, Nathana e Paola, pela presença em minha vida e pelo afeto de longa data.

À Gislaine, exponho toda a minha gratidão e carinho pela disposição em revisar este trabalho na companhia da doce e pequena Maria Eduarda.

Todos contribuíram para o desenvolvimento do estudo apresentado nas páginas que seguem.

*Por que esperar se podemos começar tudo de novo  
Agora mesmo  
A humanidade é desumana  
Mas ainda temos chance  
O Sol nasce pra todos  
Só não sabe quem não quer.*

*Quando o sol bater na janela do teu quarto  
Lembra e vê que o caminho é um só.*

(Legião Urbana - Quando o sol bater na janela do teu quarto)

## RESUMO

Por meio deste estudo procurar-se-á explanar a razão pela qual a Família Solidária é entidade familiar implícita ao texto constitucional, mediante a exposição das funções da família no direito brasileiro desde a Codificação de 1916 até os dias atuais. O trabalho observa e aponta quais são os princípios que lançam luz sobre essa entidade familiar, cujas características residem na cooperação entre seus membros diante de uma situação de vulnerabilidade em comum, como a enfrentada por idosos, por mães ou pais solteiros e por pessoas com deficiência. Sua união, com o propósito de dividir despesas e, principalmente, viver em ambiente de afeto e companheirismo, resulta na formação de família fundada na solidariedade e na busca da autonomia coexistencial. A partir da doutrina, de precedentes de tribunais e de pesquisas sobre casos concretos, analisam-se algumas situações em que se verifica a Família Solidária, os moldes de sua constituição e alguns efeitos de sua dissolução.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Família Solidária. Socioafetividade. Cooperação. Autonomia.

## **ABSTRACT**

Through this study, the reason why is the Solidary Family considered an implicit familiar entity will be sought to explain by the exposition of the family functions on the Brazilian Law from the 1916 Codification to nowadays. The study notes and points which are the main principles that shed lights on this family, which characteristics lie on the cooperation between its members in face of a vulnerable situation in common, such as the faced by elderles, single mothers or single fathers and disabled people. Their union, with the proposal of expenses division and the share of life with affection and fellowship, results on the formation of a family based on solidarity and on the looking for coexistencial autonomy. From legal literature, courts precedents and researches on concrect cases, some situations will be analyzed where it is possible to verify the Solidary Family, the ways of its constitution and some effects of its dissolution.

**Keywords:** Family Law. Solidary Family. Affection. Cooperation. Autonomy.



## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>6</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>7</b>
<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 FAMÍLIA: DO INDIVIDUALISMO À SOLIDARIEDADE.....</b>	<b>11</b>
2.1 FAMÍLIA TRANSPESSOAL: A CÉLULA DO ESTADO .....	11
2.2 A FAMÍLIA FUSIONAL E A FAMÍLIA EUDEMONISTA .....	13
2.3 A FAMÍLIA SOLIDÁRIA COMO FAMÍLIA EUDEMONISTA.....	17
<b>3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA FAMÍLIA SOLIDÁRIA.....</b>	<b>20</b>
3.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	21
3.2 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE .....	23
3.3 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	25
3.4 O PRINCÍPIO DA LIBERDADE .....	26
3.5 O PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DAS FORMAS DE FAMÍLIA .....	29
3.6 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE .....	32
<b>4 A FAMÍLIA SOLIDÁRIA.....</b>	<b>36</b>
4.1 IDOSOS .....	38
4.2 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA .....	43
4.3 FAMÍLIAS MONOPARENTAIS: “NÓS, OS MEUS E OS SEUS” .....	48
4.4 CONSTITUIÇÃO E DISSOLUÇÃO DA FAMÍLIA SOLIDÁRIA.....	51
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>64</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>69</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa demonstrar os motivos pelos quais a denominada “Família Solidária” é entidade familiar implícita ao texto constitucional, bem como traçar suas características à luz da principiologia do direito de Família constitucionalizado. A aludida entidade familiar tem como característica marcante a união de pessoas em situação similar de vulnerabilidade que, por meio justamente dessa convivência, passam a suprir necessidades físicas e econômicas em ambiente de socioafetividade e coexistência digna.

Em capítulo inaugural, vislumbram-se as funções que a família demonstrou ter no direito brasileiro desde o Código Civil de 1916 – com forte influência do movimento de Codificação existente a partir do século XIX na Europa continental – até os dias atuais, sob a regência da Constituição Federal de 1988, com a especial ênfase na contemporânea noção de “eudemonismo”.

Dos dados retirados de pesquisas sobre a sociedade brasileira, nem toda família emana o ideal de afetividade propagado pelo “eudemonismo”. A situação de vulnerabilidade que idosos, mães e pais solteiros e pessoas com deficiência enfrentam pode ser agravada pelo alto custo de vida nas cidades brasileiras, pelo abandono por seus parentes, pela violência moral e/ou física, dentre outros motivos. A Família Solidária é família eudemonista, já que se contrapõe à realidade de abandono e miséria para buscar a proteção da dignidade da pessoa humana através da cooperação de seus membros.

O presente estudo pretende expor – de modo não exaustivo – que os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade, da liberdade, da pluralidade das formas de família e da afetividade regem a Família Solidária em busca da tutela e desenvolvimento das pessoas que a integram.

Ao levar em consideração os critérios apresentados por Paulo Luiz Netto Lôbo da publicidade, estabilidade e afetividade, pela análise de casos judiciais e demais pesquisas de dados busca-se a identificação da Família Solidária formada pela união socioafetiva de idosos, famílias monoparentais ou pessoas com deficiência. A busca por casos referentes a esses grupos funda-se nos exemplos propostos pela doutrinadora Ana Carla Harmatiuk Matos ao tratar da referida entidade familiar.

Sobre os idosos, a existência de Família Solidária é mais comum, diante do envelhecimento da população e do aumento da expectativa de vida em escala global. Quanto às pessoas com deficiência, desde logo se esclarece que o presente estudo contempla apenas as Famílias Solidárias formadas por pessoas civilmente capazes. Um estudo que abranja também as realidades de famílias em que um dos membros seja pessoa com deficiência que a debilite para os atos da vida civil não é objeto do presente trabalho, por ser tema amplo a ser debatido e aprofundado em outra oportunidade. Por fim, será estudada a Família Solidária formada por duas ou mais famílias monoparentais que, isoladamente, são entidades familiares explícitas no texto constitucional. A amizade entre mães e/ou pais solteiros os aproxima para prover o mínimo a seus filhos menores de idade, ou maiores e dependentes econômicos em *redes de solidariedade*.

Para além de analisar esses exemplos, ainda há a preocupação no presente trabalho em expor os possíveis modos de constituição e alguns efeitos da dissolução da Família Solidária.

A carência de bibliografia aprofundada sobre essa entidade familiar no Brasil é um desafio que instiga a pesquisa sobre o tema e, por outro lado, é um limite considerável no desenvolvimento de trabalhos acadêmicos de conclusão de curso de graduação. O que se pretende discorrer na presente monografia é um esboço do que ainda pode ser aprofundado em grupos de estudo em sede de pós-graduação de Direito, por conta da diversidade contida no estudo da Família Solidária e das questões que essa envolve, como a da vulnerabilidade, da proteção da dignidade da pessoa humana, do direito à convivência familiar, do alto custo de vida em centros urbanos e desigualdade social, dentre outros. Uma visão interdisciplinar, que beba das demais Ciências, como Medicina, Psicologia e Sociologia, além da busca por dados de pesquisas, pode ajudar no desenvolvimento de estudos mais amplos.

## 2 FAMÍLIA: DO INDIVIDUALISMO À SOLIDARIEDADE

### 2.1 FAMÍLIA TRANSPESSOAL: A CÉLULA DO ESTADO

Em momento inicial deste estudo, é importante desenvolver o tema da noção do que seria, afinal, a família. As tradições jurídicas ocidentais formaram a concepção de família a partir de suas experiências históricas, mas no presente estudo se dará ênfase ao processo evolutivo da denominada *Civil Law* ou direito europeu continental e sua repercussão no direito brasileiro, especialmente a partir do período em que se desenvolveu o movimento da codificação. Desde logo se ressalta que esse movimento verificado ao longo dos séculos XIX e XX nos países europeus contribuiu para o nascer do Código Civil Brasileiro de 1916 e o recorte temporal a ser feito se limita na amplitude do desenvolvimento das Codificações, conforme se confere nas linhas a seguir.

Roger Raupp Rios (2007, p. 109-114) aponta que a partir do Código Napoleônico de 1804 houve menção à família como aquela composta pelo *casamento entre homem e mulher*.

Para esse momento histórico (início do século XIX), a família relacionava-se intimamente com o Estado e havia uma preocupação prevalente sobre aspectos patrimoniais a ela relacionados. Paulo Luiz Netto Lôbo resume o fenômeno da patrimonialização do Direito de Família nas codificações ocidentais:

Seria o direito de família o mais pessoal dos direitos civis. As normas de direito das coisas e de direitos das obrigações não seriam subsidiárias do direito de família. Entretanto, os códigos civis, na maioria dos povos ocidentais, desmentem essa recorrente afirmação. Editados sob inspiração do liberalismo individualista, alçaram **a propriedade e os interesses patrimoniais a pressuposto nuclear de todos os direitos privados, inclusive o direito de família**. (LÔBO, 2011, p. 23, grifos nossos).

O homem branco, burguês e chefe de família exercia o poder marital perante os demais membros da família, tal qual o Estado exercia sua soberania perante os cidadãos. Roger Raupp Rios salienta a relação da configuração jurídica da família e o modelo de Estado.

Nota-se que o modelo transpessoal era apresentado por uma perspectiva machista que rechaçava a igualdade entre os membros da unidade familiar. Os

interesses que o guiavam divergiam daqueles individuais pertencentes às pessoas que integravam a família. Para essa concepção, o sinônimo para família se limitava ao casamento civil e heterossexual.

Tal configuração é observada no Código de Beviláqua e, conforme pondera o professor Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, em terras brasileiras o autoritarismo da figura paterna prevaleceu do mesmo modo que no continente europeu:

Esse modelo brasileiro do século XIX (que se reflete na codificação de 1916), apesar de partir de uma formação histórica diversa, não conflita com os caracteres da família nuclear europeia do século XIX, em que o lar, supostamente compreendido como um espaço essencialmente privado, acaba por conhecer uma ampliação da autoridade dos pais sobre os filhos e do marido sobre a esposa. (PIANOVSKI RUZYK, 2011, p. 320).

No Brasil, independente em 1822 e República somente em 1889, a “família” dos estratos sociais detentores do poder político e econômico era a patriarcal, fundada no casamento, fortemente influenciada pelo direito canônico, com marcantes desigualdades entre seus membros e voltada a atender interesses do próprio Estado.

O modelo de família não estava voltado para a realização pessoal do indivíduo e seus componentes exerciam funções que transcendiam valores para atender interesses do próprio Estado. A jurista Rosana Fachin expõe as características predominantes da família do Código Civil de 1916:

A família do Código Civil do começo do século era hierarquizada, patriarcal, matrimonializada e transpessoal, de forte conteúdo patrimonialista vez que colocava a instituição em primeiro plano: o indivíduo vivia para a manutenção e fortalecimento da instituição, que se caracterizava como núcleo de apropriação de bens nas classes abastadas. (FACHIN, 2001, p. 08).

Família no contexto do Código Civil de 1916 era instituição que só poderia nascer do casamento entre pessoas de sexos diferentes, em que a autoridade marital ou patriarcal era a detentora total de direitos civis.

A posição de chefe da família trazia atrelada a si a busca pela concretização dos objetivos perseguidos pelo Estado no pequeno núcleo familiar, os autores Francisco José Ferreira Muniz e José Lamartine Correa de Oliveira enfatizam:

A família – tal como o Estado – perseguiria um fim ético superior aos interesses individuais de seus membros. O que caracterizaria este organismo seriam os vínculos de interdependência entre as pessoas e a sua dependência a um fim superior. Trata-se – como se vê – de uma concepção supra-individualista de família. Verifica-se desse modo, que a noção de família como organismo dotado de caráter transpessoal está ligada a uma concepção hierarquizada da família: hierarquizada nas relações entre marido e mulher e nas relações entre pais e filhos. (MUNIZ; OLIVEIRA, 2003, p. 17).

Havia rígida divisão de papéis entre os membros da família, o que traz a impressão de um engessamento de modelo familiar.

Além da hierarquia interior à estrutura familiar, também é percebido o especial *status* conferido à família fundada no casamento. Esse foi reforçado pela Constituição de 1946 que em seu artigo 163 dispunha que “A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado”. Pontes de Miranda (1974, p.174) assinala que a família a que se fez referência dizia respeito à “instituição social da família, o que vale por diretriz programática da Constituição de 1946”.

Prevalecia a noção de que o casamento seria “mais família” do que outras entidades familiares. A experiência transpessoal estava prestes a se alterar principalmente por conta de mudanças sociais que adentraram no Brasil no século XX. No entanto, ressalta-se que o Código Civil de 1916 permaneceu vigente até o início do século XXI.

## 2.2 A FAMÍLIA FUSIONAL E A FAMÍLIA EUDEMONISTA

O crescimento demográfico, o processo de migração interna, o aumento de desigualdades sociais e bolsões de pobreza contribuíram para a transformação da família no decorrer do século XX, conforme explica Carbonera (2013, p. 44), “a multiplicidade de costumes, crenças religiosas, orientação sexual, enfim, a diversidade populacional colocou fim, de forma definitiva, na possibilidade de o sistema jurídico manter a tutela a uma única forma de família”.

Com as conquistas legislativas, como o divórcio e a cada vez mais propagada ideia de igualdade entre os cônjuges, foi observada a construção da família *fusional*, explicada pelo autor Roger Raupp Rios (2007, p. 113): “[...] observou-se a instauração de um tipo de relação familiar que privilegiava a satisfação afetiva

conjunta dos cônjuges, pelas aspirações de intimidade e reciprocidade no seio familiar – é o advento da ‘família fusional’”. Tal modelo, o da família “feliz”, não se preocupava com a felicidade individual de seus membros, mas da felicidade como somente possível com a satisfação conjunta. Para melhor elucidar o conceito, remete-se ao seguinte excerto da obra de Conrado Paulino da Rosa:

Dentro da casa, reunidos à mesma mesa, estão o pai, que acabara de despertar, a mãe, que acordara mais cedo para deixar tudo pronto e, pacientemente, acordara cada um de seus filhos e, por último, seu esposo. Todos conversavam sobre os desafios do dia, enquanto Bilu – o *yorkshire* da família – dava piruetas na expectativa de que ele também fosse beneficiado com o banquete que estava sendo servido. Ao final, o progenitor se despede com um beijo na testa de cada um dos filhos e outro na de sua esposa e sai, com seu jornal em uma das mãos e a pasta na outra. Não. Esse, com certeza, não é o modelo de família que o leitor vivenciou, vivencia ou vivenciará. Contudo, durante muito tempo, as propagandas, filmes, novelas tentaram introjetar-nos a ideia de que esse era “o” modelo. (ROSA, 2013, p. 17).

A partir da narrativa do autor, percebe-se a essência do que seria a *família fusional*: um modelo ideal que não se aplica à realidade vivenciada no cotidiano das famílias brasileiras, apesar de originar-se da noção de satisfação recíproca dos cônjuges.

A função, ou as funções da Família no Direito brasileiro dos dias atuais não são essas propagadas pela família fusional. A Constituição Federal de 1988 reconhece o papel da família como atriz no cenário social e a autonomia do indivíduo participante da entidade familiar desatrelada a interesses transpessoais ou fusionais.

Por meio do disposto nos artigos 226 a 230, inseridos no título VIII – “Da Ordem Social”, o constituinte brasileiro garantiu proteção às entidades familiares, admitindo uma ideia plural e democrática de família em detrimento da concepção anterior de família transpessoal e também de uma possível idealização da família. Segundo José Afonso da Silva:

A *família* é afirmada como base da sociedade e tem especial proteção do Estado mediante assistência na **pessoa de cada um dos que a integram** e criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não é mais só pelo casamento que se constitui a *entidade familiar*. Entende-se também como tal a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes e, para efeito de proteção do Estado, também, a *união*

*estável* entre homem e mulher [...]. (SILVA, 2012, p. 852-853, grifos nossos).

Com efeito, hoje, por meio da Constituição Federal de 1988, vislumbra-se no Brasil um sistema mais dinâmico que o existente nos primórdios do século XX. O fenômeno da constitucionalização do Direito Civil trouxe uma releitura do direito de Família. Enquanto a ordem jurídica anterior reconhecia e conferia efeitos somente à família “legítima”, o atual sistema jurídico prima pela pluralidade de entidades familiares e a proteção do indivíduo.

A constituição da pessoa humana em uma entidade familiar autoevidente que privilegia a coexistência é o que promove uma vida digna e livre. Os professores José Lamartine Correa de Oliveira e Francisco José Ferreira Muniz introduziram na doutrina brasileira a família eudemonista, que se adéqua à proposta de desenvolvimento dos membros da família em detrimento de aspectos instrumentais e transpessoais: “A concepção eudemonista da família progride à medida que ela regride ao seu aspecto instrumental. E, precisamente por isso, a família e o casamento passam a existir para o desenvolvimento da pessoa – para a **realização dos seus interesses afetivos e existenciais**”. (MUNIZ; OLIVEIRA, 2003, p. 13, grifos nossos).

A família eudemonista é tratada como família democrática<sup>1</sup>, pois tem por objetivo o desenvolvimento de um ambiente favorável para o despontar da formação de cada um de seus componentes. O professor Paulo Luiz Neto Lôbo enxerga a crise da antiga concepção de família patriarcal e essencialmente patrimonial:

Como a crise é sempre perda dos fundamentos de um paradigma em virtude do advento de outro, a família atual está matrizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde

---

<sup>1</sup> Há controvérsias em se afirmar que família Eudemonista é sinônimo de família “pós-moderna”, tendo em vista que esse último termo se remete a uma lógica que se contrapõe ao que é “moderno”. De acordo com Krishan Kumar (1997, p. 115), “os pós-modernistas têm horror a definir”, o que é contrário ao que se observa nos fundamentos da família no Direito brasileiro, tendo em vista que ainda há uma persistência em definir e classificar entidades familiares – mesmo que admitida a pluralidade – em busca de certa segurança e estabilidade modernas. Os juristas Ligia Ziggotti de Oliveira e Abili Lázaro Castro de Lima afirmam que para a adoção do pós-moderno, “deixa-se de lado o código de normas rigorosas de comportamento dos modernos para abrir caminho ao imprevisível” (LIMA; OLIVEIRA, 2014, p. 57). Portanto, o presente trabalho monográfico **não adere** à corrente que afirma ser a família pós-moderna o sinônimo de família eudemonista (representada, por exemplo, por Giselda M. F. N. Hinoraka), pois se entende serem propostas distintas.



que consolidada na simetria, na colaboração, na comunidade de vida. (LÔBO, 2011, p. 17).

Família não é convenção social: é reflexo de dados culturais, históricos e sociais. É estrutura básica social em que a pessoa se desenvolve e, por não admitir uma forma pré-determinada, é compatível com a ideia de pluralidade.

O afeto é elemento determinante para se compreender a família, mas não deve ser considerado isoladamente. Uma visão exterior à doutrina do Direito que muito bem compreende a família contemporânea é a da psicóloga Heloisa Szymanski em seu artigo “Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança”:

Para compreendê-las [as famílias] e desenvolver projetos de atenção à família, o ponto de partida é o olhar para esse agrupamento humano como um **núcleo em torno do qual as pessoas se unem, primordialmente, por razões afetivas, dentro de um projeto de vida em comum**, em que compartilham um cotidiano, e, no decorrer das trocas intersubjetivas, transmitem tradições, planejam seu futuro, acolhem-se, atendem os idosos, formam crianças e adolescentes. (SZYMANSKI, 2002, p. 10, grifos nossos).

O entendimento de Szymanski é compatível com a família eudemonista, pois expõe que família surge em razão de laços afetivos, mas são as relações entre os sujeitos no dia a dia que constroem o amálgama de desenvolvimento da pessoa na entidade familiar.

Apesar de a concepção da família eudemonista ser a preponderantemente propagada nos manuais e ser a ideia que se retira da leitura do texto constitucional, ainda é no seio das famílias onde residem os maiores índices de abusos e violência no Brasil<sup>2</sup>.

Embora o Direito tenha passado por mudanças paradigmáticas, ainda a realidade de muitas mulheres, crianças e idosos do país é a de abandono e abusos de todas as formas. Essas pessoas vulneráveis são as que mais sofrem com a violência por parte de seus familiares e com o descaso estatal. Essa triste realidade,

---

<sup>2</sup> Sobre o assunto, é interessante observar os dados apresentados pela Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres que, por exemplo, dados fornecidos pela “Central de Atendimento Ligue 180” mostram em 2011 que quase 70% dos casos de violência contra a mulher têm como agressor o cônjuge ou o companheiro. Além disso, a mesma Central de Atendimento Ligue 180 apresentou que 66,13% dos filhos presenciaram seus pais/padrapos agredirem suas mães. <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=104257&tp=1>.

que se contrapõe à concepção da família democrática e eudemonista, provoca o estudioso do Direito a buscar saídas ou tentativas de mitigação de tais situações.

Uma possível solução é admitir como entidades familiares aquelas formadas por pessoas que se tratam como se irmãos fossem em cooperação e socioafetividade. Afinal, o Direito brasileiro dos dias atuais não se coaduna com situações de exclusão, conforme observam os doutores Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk: “A contemporaneidade não mais se compatibiliza com o sistema de direito que, em sua pretensão de completude, exclua relações sociais que não estejam estritamente subsumidas a modelos pré-ordenados” (FACHIN; PIANOVSKI RUZYK, 2006, p. 269).

O atendimento de vulneráveis em uma relação humana onde há comunhão de vida, solidariedade e afeto instiga o estudo da ora denominada Família Solidária, que consiste na união de pessoas em situação semelhante de vulnerabilidade para construir e viver em família. Ela é entidade familiar não prevista expressamente no corpo do texto constitucional, mas tão família como as demais, conforme será exposto ao longo do presente trabalho.

### 2.3 A FAMÍLIA SOLIDÁRIA COMO FAMÍLIA EUDEMONISTA

Quando se trata de matéria de direito de família, a vida como ela é se encontra um passo à frente do legislador. A afetividade como elemento caracterizador de entidade familiar aponta a falência do modelo tradicional transpessoal, que muito mais levava em conta o *ter* do que o *ser*. Rosana Amaro Girardi Fachin (2001, p. 96) ressalta o caráter patrimonialista do direito de família do Código Civil de 1916, afirmando que “[...] É incontestável a superação do tipo de família codificado, que se constituía como grupo econômico patrimonialista, no qual os indivíduos viviam para o fortalecimento da instituição, não para a sua realização pessoal”.

A família eudemonista mostra que a entidade familiar é local onde os mais profundos sentimentos e estruturas pessoais se formam e onde direitos são exercidos, em consonância com a dignidade da pessoa humana e a afetividade. Os professores Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk discorrem sobre a relação entre o eudemonismo e a dignidade da pessoa humana como princípios:

Trata-se do princípio eudemonista, diretamente derivado do princípio da dignidade da pessoa humana. A ‘felicidade’ coexistencial objetivada pelo princípio eudemonista não é, por óbvio, ‘produzida’ por meio da lei, como a estabilidade artificial imposta pela perspectiva que valorava as funções institucionais da família como superiores às funções pessoais. O objetivo, aqui, ao contrário, é instrumental: prestar assistência para propiciar que os sujeitos, livremente, busquem essa felicidade que, por coexistencial, não ignora o outro. [...] a chancela plena do desejo de um componente da família pode gerar afronta à dignidade do outro. Daí o sentido de coexistencialidade como balizamento útil à incidência do princípio da dignidade da pessoa humana no direito de família: não se dirige a assistência somente ao indivíduo atomizado, nem, tampouco, ao coletivo abstrato, mas, sim, à dimensão que emerge da relação entre o “eu e o outro”. (FACHIN; PIANOVSKI RUZYK, 2011, p. 22-23).

Os autores ressaltam que a dignidade da pessoa humana na família é propiciada pela coexistência pautada pela busca da felicidade que supera os desejos individuais. A coexistência com afeto possibilita a convivência em família sem que existam cenários de opressão e imposição da vontade de um em detrimento das vontades dos demais.

Considerando os propósitos da família eudemonista, os autores *supracitados* entendem que “a configuração jurídica da família prescinde de características tradicionais, como a coabitação, a existência de filhos, a prática de relações sexuais, sendo a comunhão do afeto sinônimo de comunhão de vida”. (FACHIN; PIANOVSKI RUZYK, 2006, p. 265). Desse modo, admite-se como entidade familiar a ora estudada, pois a Família Solidária<sup>3</sup> – assim denominada pela professora Ana Carla Harmatiuk Matos – “trata-se daquelas realidades de convívio com esforço mútuo para a manutenção de pessoas que têm em comum a necessidade premente de auxiliar-se” (MATOS, 2008, p. 45). Há fuga das características tradicionais da família, aquelas que preponderavam no conceito de família transpessoal.

A Família Solidária volta-se à proposta democrática de proteção dos vulneráveis e do estímulo à convivência familiar onde pessoas em situação semelhante constroem laços de ajuda mútua, conquistam sua autonomia.

---

<sup>3</sup> A professora Ana Carla Harmatiuk Matos assim denominou essa entidade familiar em seu artigo “Novas’ entidades familiares e seus efeitos jurídicos” (MATOS, 2008, p. 35-48). Cabe fazer a observação de que a denominação coincide com a de diversos projetos sociais. Alguns a que se faz menção são os desenvolvidos por Centros de Reintegração Familiar e Incentivo à Adoção -CRIA- que consistem no acolhimento de crianças em famílias temporariamente até serem adotadas, além do projeto desenvolvido a partir do Programa federal de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte que, no estado do Pernambuco, busca a proteção de crianças e adolescente que sofreram violência e ameaças de morte com sua inserção em famílias acolhedoras. Esses projetos, em que pese a proposta de solidariedade e da possibilidade de convivência familiar dessas crianças e adolescentes, não coincidem com a proposta de “Família Solidária” estudada no presente trabalho.

O capítulo 4 do presente trabalho abordará alguns casos em que é possível identificar a existência da referida entidade familiar para os grupos de idosos, pessoas com deficiência e famílias monoparentais que contam com a cooperação para minimizar sua situação de vulnerabilidade.

### 3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA FAMÍLIA SOLIDÁRIA

Conforme a exposição das páginas anteriores, a ideia que circundava a família para o ordenamento jurídico brasileiro até meados do século XX seguia predominantemente um modelo transpessoal, hierarquizado, patrimonial, heterossexual e patriarcal. O cenário se alterou aos poucos com o nascer de novas concepções de funções da família como local de construção da pessoa em coexistência afetiva.

A Família Solidária, como traçado no item 2.3, insere-se no contexto da família eudemonista e, para uma compreensão do que isso significa, propõe-se o estudo de alguns princípios jurídicos que a fundamentam e se aplicam imediata e diretamente. O insigne professor italiano Norberto Bobbio define o que são princípios gerais:

Os princípios gerais são apenas, a meu ver, normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. A palavra princípio leva a engano, tanto que é velha questão entre juristas se os princípios gerais são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. [...] Se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. (BOBBIO, 1995, p. 158-159).

Para o autor, princípios são normas que devem nortear a função do legislador e do aplicador do produto legislativo. Elas se voltam à regulação da conduta humana, estruturando e dando coesão ao sistema jurídico de determinada sociedade, sendo, portanto, normas que, como tais, contêm “regras e valores de caráter universal” (PEREIRA, 2013, p. 93). Isso significa dizer que princípios só serão princípios se inexisterem exceções a seus conteúdos.

Transferindo a discussão para o cenário específico da sociedade brasileira, é cediço que o sistema de regras positivas não é suficiente para abranger todos os fatos que se referem à proteção da dignidade da pessoa humana e é função do hermeneuta buscar fontes do Direito que alcancem esse objetivo. O professor Rodrigo da Cunha Pereira aponta que princípios jurídicos constroem a fundamentação de decisões judiciais quando insuficientes as normas positivas:

A jurisprudência brasileira passou a aplicar diretamente os princípios aos casos concretos, de modo a atribuir ao julgador, de acordo com os parâmetros hermenêuticos e valorativos existentes na sociedade e inscritos na Constituição e com a inevitável interferência da subjetividade na objetividade. É com este rico material que se tornou possível construir o conteúdo normativo dos princípios e, por conseguinte, aplicá-los diretamente às relações interprivadas. (PEREIRA, 2013, p. 38).

Assim, por serem uma das fontes do Direito, aplicáveis direta e imediatamente às relações interprivadas com o objetivo de alcançar a dignidade da pessoa humana, é necessário discorrer sobre alguns princípios – uns expressos, outros não expressos – que fundamentam o presente objeto de estudo: a Família Solidária. Nas páginas que seguem, serão trazidas algumas questões que permeiam os princípios (3.1) da dignidade da pessoa humana, (3.2) da solidariedade, (3.3) da igualdade, (3.4) da liberdade, (3.5) da pluralidade das formas de família e (3.6) da afetividade.

Não é pretensão de o presente trabalho monográfico discorrer sobre cada um desses princípios de forma exaustiva. Serão apresentadas algumas das discussões doutrinárias latentes e, principalmente, serão lançadas luzes à sua adequação ao estudo da Família Solidária.

### 3.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Um dos fundamentos da Constituição da República de 1988 é a dignidade da pessoa humana, prevista no inciso III de seu artigo 1º, dispositivo esse que prevê nos seguintes termos: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”.

É na filosofia de Immanuel Kant onde se encontra a compreensão sobre o conteúdo da dignidade. O autor prussiano desenvolveu a ideia de que tudo o que retira o valor intrínseco do homem como ser superior às coisas, retira sua dignidade. O que faz o ser humano ter direitos e deveres é justamente esse valor intrínseco que o caracteriza como pessoa: a dignidade (KANT, 2007, p. 68).

No Brasil, o desenvolvimento de uma definição doutrinária do que seria compreendido por “dignidade da pessoa humana” é traçada por Ingo Sarlet, o qual discorre:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p. 62).

Sendo o ser humano um fim em si mesmo, já que a ele é inerente à dignidade, passa-se a pensar a dignidade da pessoa humana no Direito de Família sob a perspectiva da coexistência e cumprimento de deveres que preservam a dignidade de cada um, inclusive dos membros de uma relação em família. Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk ressaltam que “a preservação e a promoção da dignidade da pessoa humana passam, pois, pela disciplina das relações concretas de coexistencialidade.” (FACHIN; PIANOVSKI RUZYK, 2011, p. 4-5).

Assim, o âmbito da tutela da dignidade da pessoa humana deve repercutir na coexistência combinada com a realização de cada pessoa dentro da relação familiar, sem opressões entre si. A visão do professor Gustavo Tepedino indica a correlação do Direito de Família com o Estado brasileiro e seu compromisso de proteger o ser humano:

[...] a dignidade da pessoa humana alcançada pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, a fundação da República, dá conteúdo à proteção da família atribuída ao Estado pelo artigo 226 do mesmo texto maior: é a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas do direito positivo, em particular, aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo social. (TEPEDINO, 2001, p. 328).

No capítulo 2, foram expostas as funções da família em momento inicial das codificações ocidentais até o nascer de sua concepção eudemonista. As funções da família sofreram mudanças em meio a crises e movimentos evolutivos e revolucionários, sociais e culturais para cada vez melhor proteger a pessoa humana.

Ora, dentro da proteção da pessoa humana, a tutela dos mais vulneráveis demanda maior atenção do Direito. Nesse sentido, a Família Solidária exerce o papel de mitigação da situação de vulnerabilidade que muitas pessoas enfrentam

em decorrência de sua idade, condição econômica ou outras, pois ao se unirem para construção da convivência em socioafetividade, observa-se a consequente proteção da Dignidade da pessoa humana.

### 3.2 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade<sup>4</sup> é um dos fundamentos da Constituição da República Brasileira, previsto no inciso I de seu artigo 3º: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;”.

A noção de que o indivíduo *existe* enquanto *coexistir* amolda-se à solidariedade familiar. A autora Maria Celina Bodin de Moraes expõe algumas compreensões sobre a Solidariedade:

Fato social, virtude, vício, pragmatismo e norma jurídica são os diferentes significados do termo. Do ponto de vista jurídico [...] a solidariedade está contida no princípio geral instituído pela Constituição de 1988 para que, através dele se alcance o objetivo da “igual dignidade social.” **O princípio constitucional da solidariedade identifica-se, assim, com o conjunto de instrumentos voltados para garantir uma existência digna, comum a todos, em uma sociedade que se desenvolva como livre e justa, sem excluídos ou marginalizados.** (MORAES, 2001, p. 8, grifos nossos).

Logo, mitigado o individualismo e trazida à superfície a solidariedade como princípio jurídico, tem-se, no Direito de Família, o nascimento de institutos que a concretizam, *verbi gratia*, os Alimentos para idosos (artigos 11 a 14 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003) e para crianças (artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Maria Celina Bodin de Moraes entende ser a solidariedade um *fato social*, já que o ser humano não pode ser concebido como um ser isolado, somente sendo possível enxergá-lo em sociedade. Divide-se Solidariedade como objetiva e como subjetiva. A primeira “decorre da necessidade imprescindível da coexistência”, já “a solidariedade como valor deriva da consciência racional dos interesses em comum,

---

<sup>4</sup> Há, no estudo do direito civil, uma segunda noção de solidariedade, que é aquela referente a sujeitos ativos ou passivos de uma obrigação, remanescente do *Corpus juris civilis*. Essa noção não é compatível com o princípio da solidariedade no direito de Família que se pretende ora estudar. A solidariedade a que se faz referência gera deveres entre os membros de uma entidade familiar existente ou que em algum momento pretérito existiu, deveres esses que primam pela Dignidade da Pessoa Humana.



interesses esses que implicam, para cada membro, a obrigação moral de *não fazer aos outros o que não deseja que lhe seja feito.*” (MORAES, 2001, p. 4).

Além das dimensões objetiva e subjetiva da Solidariedade, Paulo Luiz Netto Lôbo a identifica em duas outras dimensões: “a primeira, no âmbito interno das relações familiares, em razão do respeito recíproco e dos deveres de cooperação entre seus membros; a segunda, nas relações do grupo familiar com a comunidade, com as demais pessoas e com o meio ambiente em que vive”. (LÔBO, 2008, p. 10).

A ideia de reciprocidade compõe a solidariedade, mas não é bastante, pois também deve ter como fim a igualdade entre os que compõem a relação e as pessoas externas a ela.

O princípio da solidariedade promove a responsabilidade do Estado, da sociedade e da família em proteger não somente a entidade familiar, mas também os que nesta são mais vulneráveis. Paulo Luiz Netto Lôbo complementa: “O macroprincípio da solidariedade perpassa transversalmente os princípios gerais do direito de família, sem o qual não teriam o colorido que os destacam, a saber, o princípio da convivência familiar, o princípio da afetividade, o princípio do melhor interesse da criança.” (LÔBO, 2008, p. 5).

Como decorrência desse princípio, é possível identificar a partir da leitura do texto constitucional o dever de proteção do grupo familiar, previsto no artigo 226, a proteção à criança e ao adolescente, em conformidade com o artigo 227 e a proteção de pessoas idosas prevista no artigo 230 da Constituição da República.

No âmbito da Família Solidária – cuja nomenclatura apresentada pela autora Ana Carla Harmatiuk Matos (2008, p. 35-48) já indica sua relação com o princípio – os seus membros a formam com o objetivo de cooperação e suprimento de necessidades em conjunto.

Nessa entidade familiar, o dever de cuidado derivado da solidariedade entre seus membros é latente, ante a responsabilidade existente um pelo outro, que se concretiza desde a convivência socioafetiva até a divisão de deveres, como o de pagar despesas com serviços de saúde. Observa-se que a Solidariedade aliada ao Afeto constrói o vínculo familiar por permitirem o desenvolvimento afetivo e coexistencial dos que o compõem.

### 3.3 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Outro princípio geral do ordenamento jurídico brasileiro que norteia a Família Solidária é o princípio da igualdade. Esse é previsto no preâmbulo, no artigo 5º e em demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. O aludido princípio parte do pressuposto de que existem diferenças entre sujeitos e contextos, mas que elas não podem justificar privilégios ou preferências que não sejam consoantes aos preceitos eleitos constitucionalmente.

O referido princípio, sob a ótica de Celso Antonio Bandeira de Mello (2010, p. 9-10), deve ser considerado sob um duplo aspecto: o de igualdade *na lei* e *perante a lei*. Esta diz respeito à igualdade formal, enquanto aquela à igualdade material. Sobre essa distinção, o professor Rodrigo da Cunha Pereira ensina (2013, p. 169-170) que “O princípio da igualdade e da diferença pressupõe a igualdade formal, isto é, perante a lei, e a igualdade material, que é o direito à equiparação mediante a redução das desigualdades”.

Hoje, pela leitura do artigo 226 em conjunto com os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade, é possível interpretar que no Direito de Família contemporâneo, prevalece a existência de igualdade *entre os membros das famílias* e o tratamento igual *entre entidades familiares*<sup>5</sup>.

O respeito às diferenças existentes uns nos outros se vincula intimamente a tratamento de igualdade material. Essa não implica simplesmente em uma igualdade formal, mas em uma igualdade substancial, que considera as peculiaridades de cada pessoa e de cada entidade familiar, conforme leciona Paulo Luiz Netto Lôbo:

A igualdade e seus consectários não podem apagar ou desconsiderar as diferenças naturais e culturais que há entre as pessoas e entidades. Homem e mulher são diferentes; pais e filhos são diferentes; criança e adulto ou idoso são diferentes; a família matrimonial, a união estável, a família monoparental e as demais entidades familiares são diferentes. Todavia, as diferenças não podem legitimar tratamento jurídico assimétrico ou desigual, no que concernir com a base comum dos direitos e deveres, ou com o núcleo intangível da dignidade de cada membro da família. (LÔBO, 2011, p. 67).

---

<sup>5</sup> Apesar de esse entendimento ser o preponderante, há doutrina que apresenta posicionamento diverso, como é o caso do professor Eduardo de Oliveira Leite, que consagra o casamento como entidade familiar superior às demais, ante a leitura de que a possibilidade de conversão da união estável em casamento, prevista no parágrafo 3º do artigo 226<sup>5</sup>, indicaria uma preferência dada pelo legislador.

Dessa forma, e pensando na Família Solidária, não se pode exigir para o reconhecimento dessa o mesmo grau de publicidade exigido para comprovação de uma união estável entre homem e mulher, já que aquela situação pode dizer respeito a idosos ou pessoas com deficiência que têm dificuldade de locomoção e, portanto, não têm meios de vir a público com a mesma assiduidade que um casal. A existência de posse de estado de irmãos, em que a verificação do modo que um convivente trata o outro e como esse tratamento é notado, é determinante para constatar a existência de vínculo de parentesco parabiológico.

A partir do exposto, conclui-se ser possível haver tratamento desigual entre entidades familiares, desde que observados os interesses protegidos pela Constituição Federal de 1988.

### 3.4 O PRINCÍPIO DA LIBERDADE

O autor Conrado Paulino da Rosa (2013, p. 43) destaca que o princípio da liberdade apresenta duas vertentes quando incidente no estudo do Direito de família: “liberdade da entidade familiar, diante do Estado e da sociedade, e liberdade de cada membro diante dos outros membros e diante da própria entidade familiar”.

Quanto à liberdade da entidade familiar diante do Estado, uma questão relevante para o Direito de Família decorre das formas que a família pode apresentar e do interesse do Estado em intervir ou não para protegê-la.

A liberdade se insere na escolha dos membros da família em mantê-la e nela conviverem de acordo com os interesses e peculiaridades individuais, desde que no espírito de solidariedade, cooperação e afetividade. Ao público, cabe tutelar, sem interferir ostensivamente na família para que essa continue a ser o espaço de liberdade e desenvolvimento do ser humano. Rodrigo da Cunha Pereira evidencia o que interessa ao Estado na relação familiar:

Ficou muito claro que a Constituição Federal procurou unir a liberdade do indivíduo à importância que a família representa para a sociedade e para o Estado. Ao garantir ao indivíduo a liberdade por intermédio do rol de direitos e garantias contidos no art. 5º, bem como de outros princípios, conferiu-lhe a autonomia e o respeito dentro da família e, por conseguinte, assegurou a sua existência como célula mantenedora de uma sociedade democrática. Isto sim, é que deve interessar ao Estado (PEREIRA, 2013, p. 183).

Previsão legal que se coaduna com o apresentado pelo doutrinador mencionado é a constante no artigo 1.513 do Código Civil Brasileiro: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. Isto é, frize-se, o legislador foi claro em não permitir que o Estado direcione as pessoas a seguirem um modelo de família estanque ou que interfira positivamente na relação familiar decorrente do exercício da Liberdade, desde que essa relação esteja em consonância com os demais princípios constitucionais, como da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Além dessa primeira perspectiva, ainda há a liberdade de cada um dos membros da família diante dos demais e diante da própria entidade familiar. De acordo com Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, (2011, p. 322-323) a função da família reside no espaço de “autoconstituição coexistencial”.

Como visto no capítulo 2 do presente trabalho, de acordo com o Direito de Família correspondente ao Código Civil Brasileiro de 1916, embora prevalecesse o pensamento liberal, de que tudo o que não estivesse vedado por lei poderia ser realizado pelo indivíduo, persistia o pensamento de que só era família aquela derivada do casamento entre homem e mulher. As demais configurações sociais, como a hoje chamada união estável, mas que à época era denominada de “concubinato puro”, eram entidades familiares de “segunda classe”<sup>6</sup>.

O inciso II do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Ora, a partir de tal previsão constitucional, aliada ao previsto no artigo 1.513 do Código Civil, conclui-se que há a liberdade negativa das pessoas em escolherem o modo que melhor lhes aprouver para viver em família de modo a potencializar a dignidade da pessoa humana em relação de coexistência autoevidente.

Como as duas vertentes da Liberdade na família se interligam, é importante frisar que em que pese a liberdade negativa de não restringir a formação de entidades familiares que fujam do rol do artigo 226 da Constituição Federal, há situações que demandam a atuação estatal, especialmente em que haja condição de vulnerabilidade. O doutor Luiz Edson Fachin aponta:

---

<sup>6</sup> Cita-se Carlos Alberto Bittar, que defendeu ser o casamento o único modo de formação de família. BITTAR, C. A. **Direito de Família**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993, p. 10-11.

O reconhecimento dessa condição de vulnerabilidade permite ao Estado a intervenção no seio familiar para proteger os direitos dessas pessoas que ainda se encontram em estágio de desenvolvimento, posto que não são ainda consideradas capazes de fazer suprir, por si apenas, as suas necessidades mais básicas. Sempre que os direitos da criança e do adolescente forem violados ou mesmo estiverem sob ameaça de violação, faz-se necessária, aí sim, a pronta intervenção estatal, assegurando que essa pessoa ainda em desenvolvimento venha a ter a possibilidade concreta de construir a sua personalidade pelas suas próprias escolhas, com a garantia de sua *liberdade positiva*. (FACHIN, 2012, p. 164).

O Estado, justamente por ter como fundamento a dignidade da pessoa humana, não pode fechar os olhos para abusos e, portanto, deve atuar positiva e pontualmente.

Pela Família Solidária, permite-se que pessoas em situação de fragilidade convivam e compartilham a vida para evitar sua institucionalização e reduzir a necessidade de intervenção estatal.

Verifica-se, nesse caso, que a aludida entidade familiar permite o exercício da liberdade substancial, para além da autonomia privada e que garanta um conjunto mínimo de capacidades a serem exercidas pelas pessoas que a compõem. O professor Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, ao realizar o estudo sobre a Liberdade “substantiva”, isto é, a “liberdade como efetividade”, concluiu que quanto mais ampla essa for, tanto mais será o conjunto de capacidades de uma pessoa:

O conjunto de funcionamentos que uma pessoa consegue realizar compõe seu conjunto capacitório, ou seja, a capacidade de alguém é medida pelos funcionamentos que ela pode realizar efetivamente. Assim, tão maior será a liberdade efetiva de uma pessoa quanto maior for o seu conjunto capacitório (PIANOVSKI RUZYK, 2011, p. 58).

O propósito da Família Solidária é ampliar as capacidades dos que a compõem, permitindo, dessa forma, o exercício de demais liberdades e a manutenção de um mínimo existencial, conforme se verá no decorrer deste trabalho.

Assim, ressalta-se que não pode ser entendida como função do Estado apresentar um rol taxativo de formas que as entidades familiares possam assumir. Isso obstaria o reconhecimento de efeitos de formações familiares que fogem da tríade do artigo 226 da Constituição Federal e, por conseguinte, não se atenderia o ideal de Eudemonismo, tampouco a garantia de liberdades substanciais de pessoas consideradas mais vulneráveis.

### 3.5 O PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DAS FORMAS DE FAMÍLIA

Tendo em vista os princípios e direitos à igualdade e à liberdade de constituição de entidades familiares em observância à dignidade da pessoa humana, à solidariedade e à igualdade entre os membros da família, impende apresentar a discussão sobre a admissão das pluralidades de formas de família no ordenamento jurídico brasileiro. O reconhecimento de entidades familiares pelo artigo 226 da Constituição Federal de 1988 é objeto de debate doutrinário e jurisprudencial. O dispositivo refere-se expressamente ao casamento, à união estável e à comunidade monoparental<sup>7</sup>.

A questão levantada pela doutrina decorre da cogitação sobre a existência ou não de entidades familiares implícitas ao texto constitucional.

O doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira posiciona-se contrariamente à existência de uma norma de clausura no texto constitucional sobre a família. O presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) defende que a vida precede a lei e, ao mencionar os estudos do psicanalista Jacques Lacan, enriquece a perspectiva lançada:

A vida como ela é vem antes da lei jurídica. Jacques Lacan, em 1938, demonstrou em seu texto *A família* (publicado no Brasil com o nome *Complexos familiares*) a dissociação entre família como fato da natureza e como um fato cultural, concluindo por essa última vertente. Ela não se constitui apenas de pai, mãe e filho, mas é antes uma estruturação psíquica em que cada um de seus membros ocupa um lugar, uma função, sem estarem necessariamente ligados biologicamente. **Desfez-se a ideia de que a família se constituiu unicamente, para fins de reprodução e de legitimidade para o livre exercício da sexualidade.** (PEREIRA, 2013, p. 193, grifos nossos).

O trecho realçado resume em termos a virada de Copérnico que essa interpretação da Constituição Federal de 1988 promoveu para o Direito de Família brasileiro. Para essa corrente, família não mais se volta à mera função de reprodução e formação de prole: é vista de forma renovada pelo Direito e exige para tanto novas formas de identificação.

---

<sup>7</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º - O **casamento** é civil e gratuita a celebração. § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a **união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar**, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a **comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.** [...] – Grifos nossos

A discussão não se limita aos manuais doutrinários. Os precedentes<sup>8</sup> dos tribunais superiores brasileiros se pronunciam sobre o assunto e em decisões paradigmáticas trazem delineamento da pluralidade das entidades familiares em casos concretos. Exemplo recente e de grande repercussão é o da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar. Em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski fundamenta:

Com efeito, a ninguém é dado ignorar – ousar dizer – que estão surgindo, entre nós e em diversos países do mundo, ao lado da tradicional família patriarcal, de base patrimonial e constituída, predominantemente, para os fins de procriação, outras formas de convivência familiar, fundadas no afeto, e nas quais se valoriza, de forma particular, a busca da felicidade, o bem estar, o respeito e o desenvolvimento pessoal de seus integrantes. (STF, 2011, p. 717).

O Poder Legislativo não se exime de abordar o tema. No projeto de lei nº 6.583/2013, proposto pelo Deputado Federal Anderson Ferreira (Partido da República- Pernambuco), pretende-se criar o Estatuto da Família. A Câmara dos Deputados colocou em enquete em seu sítio eletrônico<sup>9</sup> a discussão sobre a elasticidade do conceito de família, já que o referido projeto de lei institui o Estatuto da Família e dispõe em seu artigo 2º o que é considerada ser família: “Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

A enquete apresentada pela Casa Legislativa contava no final do mês de maio de 2014 com 1.074.846 (um milhão, setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis) votos, tendo como título: “Conceito de núcleo familiar no Estatuto da Família” e questionando os participantes da votação da seguinte forma: “*Você concorda com*

---

<sup>8</sup> Ressalta-se que o termo **precedente** não se confunde com **jurisprudência**. Esse segundo termo, no entanto, não é empregado de modo acertado, conforme leciona o doutor Luiz Edson Fachin: “Jurisprudência é método. A palavra jurisprudência deve corresponder ao resultado de compreensão dos sentidos sobre determinado campo jurídico, propostos pela doutrina e explicitados nos julgamentos por meio de entendimentos consolidados que, emergindo nos tribunais, se projeta na cultura jurídica no país. [...] Não se pode focar apenas o papel do juiz, pois precedente não se confunde com jurisprudência. O que existe entre nós é um conjunto de precedentes elevados ao patamar de teses, ou colocados, em certos assuntos, no âmbito de um recurso especial repetitivo ou até mesmo de uma eventual súmula, mas isso não tem dado estabilidade e segurança jurídica que se espera de uma verdadeira jurisprudência.” (FACHIN, 2014, p. 5).

<sup>9</sup> A pesquisa pode ser consultada no seguinte sítio eletrônico: <<http://www2.camara.leg.br/agencia-app/listaEnquete>>.

*a definição de família como núcleo formado a partir da união entre homem e mulher, prevista no projeto que cria o Estatuto da Família?*”. Como o próprio portal informa, embora a pesquisa não seja vinculante, tampouco os dados gerados tenham valor científico, há a proposta de promover a interação com os usuários. Os índices apresentados pela enquete mostram que 62,61% (673.038 votos) dos participantes concordam com o conceito do artigo 2º do referido projeto de lei, 37,02% (397.900 votos) exteriorizaram opinião contrária e 0,37% (3.956 votos) indicaram não ter opinião formada<sup>10</sup>.

Denota-se que a pluralidade das entidades familiares desperta no Brasil diferentes opiniões na doutrina, nas decisões judiciais e na própria sociedade.

A partir do proposto no artigo 2º do referido projeto de lei, verifica-se que há membros do Poder Legislativo brasileiro de posicionamento conservador, que desconsideram fundamentos e princípios da Constituição da República Brasileira. Isso porque uma lei em tais termos dificulta o reconhecimento de famílias que fogem do “padrão” heterossexual e tradicional, como é o caso da Família Solidária, bem como das famílias recompostas, das famílias simultâneas, das uniões entre pessoas do mesmo sexo, das famílias unipessoais, dentre outras.

O reconhecimento dessas entidades familiares não explícitas e a proteção das pessoas que as integram é tarefa de interpretação do julgador, que deve preservar os postulados constitucionais em detrimento de produtos legislativos que possam restringir direitos por conta de parlamentares com pensamento retrógrado.

A doutrina de Paulo Lôbo auxilia o trabalho do hermeneuta ao apresentar três critérios para constatação de entidades familiares: a afetividade, a estabilidade e a ostensibilidade. O primeiro, “como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico”; o segundo como elemento que exclui “relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida”; e o último exigindo como “pressuposto uma unidade familiar que se apresente assim publicamente” (LÔBO, 2011, p. 81).

Levando em conta tais critérios, conclui-se ser possível a verificação de entidades familiares em contextos plurais.

---

<sup>10</sup> Gustavo Zagrebelsky, constitucionalista italiano, traça paralelo dessas pesquisas que desconsideram a opinião de minorias e o julgamento bíblico de Jesus Cristo, em sua obra “A crucificação e a democracia” (ZAGREBELSKY, 2011, p. 111). A pesquisa que questiona a população sobre sua concordância a um modelo de família taxativo exposto no projeto de lei é perigosa, pois a opinião da maioria demonstrada em um “clique” pode legitimar discursos e implementação de políticas cerceadoras de direitos.



Já que não é possível nomear ou listar no artigo 226 da Constituição Federal todas as possibilidades existentes ou futuras de formação familiar, tais critérios possibilitam identificar entidades familiares. Rodrigo da Cunha Pereira expõe que “basta lembrarmos que irmãos vivendo juntos, avós e netos, constituem família e, no entanto, esta forma de família não está ali numerada”<sup>11</sup>. (PEREIRA, 2013, p. 194).

A Família Solidária surge da relação entre pessoas que vivem em vínculo socioafetivo, que prescinde da consanguinidade, mas que não pode ser descartado como entidade familiar.

### 3.6 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A fim de possibilitar o reconhecimento de entidades familiares não expressas no texto constitucional, promove-se uma reflexão sobre as questões que circundam a afetividade. Seu reconhecimento como princípio jurídico proporciona a tutela da dignidade da pessoa humana, com conseqüente realização individual dentro do que se reconhece como família.

Primeiramente, sobre a eleição da afetividade como critério de identificação de entidades familiares, relevantes são as observações de José Fernando Simão, as quais servem de base para responder o questionamento de “qual seria o afeto correspondente à existência de uma entidade familiar?”. Simão oportuniza uma visão interdisciplinar entre Direito e Psicanálise, afirmando:

[...] afeto, segundo a Psicanálise, decorre da noção de **afetar, conviver, criar laços**. Afeto não se opõe ao ódio, pois o ódio é uma manifestação do afeto. Afeto se opõe à indiferença. [...] O afeto, para ter importância, exige o *alter*. Afeto em potência tem nenhum significado. **Afeto que interessa ao Direito é aquele que se transforma em relação humana, seja ela relação jurídica ou metajurídica.** (SIMÃO, 2014, p. 38, grifos nossos).

Admite-se que o afeto é conceito ligado a subjetivismos, mas como negrito no excerto, o *afeto* que interessa ao Direito é que se transforma em relação humana,

<sup>11</sup> Essa observação do professor Rodrigo da Cunha Pereira é respaldada pelos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística divulgados em 2010 (IBGE-b). A pesquisa classificou a distribuição das unidades domésticas em: *unipessoal*, no índice de 12,1%; *formada por duas ou mais pessoas com grau de parentesco*, em 87,2% e, por fim, *formada por duas ou mais pessoas sem grau de parentesco* em 0,7%. Esse pequeno percentual, inferior a 1%, no entanto, representa uma parcela de minoria da população que se organiza de modo diverso da unipessoalidade e da família considerada com grau de parentesco.

jurídica e nisso se inclui a família. A afetividade com o desenvolver dos estudos doutrinários recebeu *status* de princípio pela doutrina de Paulo Luiz Netto Lôbo, o qual o conceitua com as acertadas palavras:

[Afetividade] é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. Recebeu grande impulso dos valores consagrados na Constituição de 1988 e resultou da evolução da família brasileira, nas últimas décadas do século XX, refletindo-se na doutrina jurídica e na jurisprudência dos tribunais. O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. (LÔBO, 2011, 70-71).

Cumpra anotar que existem outras duas correntes doutrinárias que discutem a aprovação da afetividade como princípio jurídico. Ricardo Calderón didaticamente apresenta as três posições prevalentes:

Atualmente é possível distinguir as principais correntes doutrinárias em três: a primeira sustenta expressamente a afetividade como princípio jurídico do direito de família, a segunda reconhece a importância do afeto para a família, mas o restringe à categoria de valor relevante (sem qualificá-lo como princípio); e a terceira repele explicitamente a perspectiva principiológica no trato da afetividade e argumenta, ainda, que o afeto não deve ser objeto do Direito. (CALDERÓN, 2013, p. 289).

A primeira corrente que Calderón sintetiza é a defendida por Paulo Lôbo e demais doutrinadores brasileiros, tais como Maria Helena Diniz e José Fernando Simão. A segunda perspectiva, que reconhece a importância do afeto, mas não o admite como princípio é articulada por Eduardo de Oliveira Leite e Arnoldo Wald. Finalmente, a terceira visão é a trazida por Gustavo Tepedino, que afirma “Nos escombros da desconstituição da família inexistem certamente amor e afeto – que, de resto, não se constituem em princípios jurídicos e, por isso mesmo, carecem de força coercitiva” (TEPEDINO, 2005, p. iv).

Apesar dos contrapontos, a afetividade, seja como princípio, seja como sentimento humano jurígeno, é indispensável para a noção de família eudemonista.

O doutor Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk em sua obra “*Institutos fundamentais do direito civil e liberdade (s)*” explana:

Se é certo que o “ser” da família não encontra no afeto, mesmo contemporaneamente, seu único cimento, a compreensão de que ele é um dos elementos mais relevantes de conformação estrutural das comunidades familiares traz relevantes subsídios para uma nova configuração de um “dever-ser” da família que apreende a relevância da afetividade, de modo coerente com uma “repersonalização” dessas relações.

Pode-se entender que essa compreensão diferenciada sobre uma família que não encontra fundamento em si mesma – e com funções vinculadas à sua própria reprodução –, mas, sim, busca seu fundamento na formação de vínculos de afeto – e, nessa medida, abre-se a novas possibilidades funcionais, sendo compreendida, inclusive, como meio no qual as pessoas buscam sua felicidade coexistencial –, constitui o que se costuma denominar de família eudemonista. (PIANOVSKI RUZYK, 2011, p. 326).

Para a doutrina filiada à primeira corrente, a afetividade é princípio constitucional implícito, que atinge todas as entidades familiares e suas configurações.

A professora Maria Berenice Dias notou que o princípio da afetividade também não é explícito no texto do Código Civil Brasileiro de 2002, o que levou à seguinte observação:

O Código Civil também não utiliza a palavra afeto, ainda que, em alguns dispositivos, se possa entrever esse elemento para caracterizar situação merecedora de tutela. Invoca somente o laço de afetividade como elemento indicativo para a definição da guarda do filho quando da separação dos pais (CC 1.584 parágrafo único). Ainda que com grande esforço seu consiga visualizar na lei a elevação do afeto a valor jurídico, *mister* é reconhecer que tímido mostrou-se o legislador. (DIAS, 2007, p. 68).

O Direito objetiva a afetividade para mais bem utilizar o termo. Assim como o fenômeno pelo que passou a “Boa-fé” para ser referida como princípio no direito privado (especialmente no direito do consumidor), Paulo Lôbo identifica uma “afetividade objetiva”, que independe da constatação profunda e subjetiva da existência de afeto como sentimento entre os membros da relação familiar.

O professor Calderón aprofunda a tese de Lôbo e faz referência a “*atos signo-presuntivos*<sup>12</sup> da afetividade” (CALDERÓN, 2013, p. 312-313). Embora afirme

---

<sup>12</sup> Expressão semelhante à propagada pela doutrina de direito tributário. Paulo Barros de Carvalho fala em “atos signo-presuntivos de riqueza” para incidência do tributo.

não serem estanques os delineamentos desses *atos*, o autor demonstra a possibilidade de identificá-los como “*signo-presuntivos*”. A doutora Ana Carla Harmatiuk Matos apresenta algumas das características objetivamente observáveis da afetividade nas relações familiares:

é dentro da família que os sujeitos oferecem e recebem suporte psicológico, fazem companhia uns aos outros nas atividades privadas e sociais; há auxílio econômico mútuo, com o conseqüente amparo nas adversidades financeiras; ocorre a divisão das atribuições necessárias no atendimento da casa, da alimentação e das demais atividades cotidianas; verifica-se o apoio de um para conceder a possibilidade de desenvolvimento profissional ao outro; há troca de afetividade entre os parceiros e entre eles e os filhos, bem como comum se torna a divisão das tarefas de socialização das crianças. Estes fatores estão presentes nos diversos modelos de entidades familiares. (MATOS, 2011, p. 139).

Como será à frente melhor explicitado, no cenário da Família Solidária é possível identificar os ditos *atos signo presuntivos* de afetividade objetivamente por meio da divisão de gastos, como despesas hospitalares e de medicamentos, mas também por atos de companheirismo e responsabilidade uns pelos outros.

Logo, para o Direito é relevante dar ênfase à dimensão objetiva da afetividade, pois a partir dela surge o desdobramento do cumprimento de deveres familiares. Não deixa de ser relevante sua dimensão subjetiva, pois se refere à essencialidade da proteção da dignidade da pessoa humana em sentir-se em família.

Tendo em vista a concepção de família eudemonista, a afetividade pode ser o elo preponderante para a identificação da entidade familiar, pouco importando a existência de laços de sangue ou a verdade registral para o “sentir-se família”.

A existência de *atos signo presuntivos de afetividade* identifica a incidência do princípio. Na Família Solidária, a existência de afetividade e a aplicação dessa como princípio geral é determinante para a identificação como entidade familiar não explícita no texto constitucional e como família eudemonista.

#### 4 A FAMÍLIA SOLIDÁRIA

Os capítulos 2 e 3 estruturam o que se propõe realizar nessa etapa. Apresentada a família como conceito sociológico inapreensível aprioristicamente, mas cujas funções dadas pela legislação brasileira desde o Código Civil de 1916 até os dias atuais são discutíveis, bem como expostos os princípios que estruturam a Família Solidária, parte-se para o estudo específico sobre essa entidade familiar.

Deve-se ressaltar que essa família, de acordo com a autora Ana Carla Harmatiuk Matos, tem por propósito a união de pessoas em situação similar de vulnerabilidade que, dessa forma, passam a conviver suprindo necessidades físicas em meio de socioafetividade e coexistência. Conrado Paulino da Rosa (2013, p. 68) observa que a Família Solidária pode ser formada em decorrência do “alto custo da manutenção da moradia nos grandes centros urbanos [...] [o que] tem impulsionado a criação de núcleos familiares”<sup>13</sup>.

Tendo por premissas a afetividade, a dignidade e o desenvolvimento da pessoa humana por meio da constituição da família, não se pode atrelar esse fenômeno a formas pré-definidas.

O exercício de hermenêutica do texto constitucional deve ser feito de forma sistemática, conciliando a leitura do artigo 226 com os fundamentos (artigo 1º) e objetivos fundamentais (artigo 3º) da República Federativa do Brasil. Logo, concilia-se a existência e a proteção de entidades familiares com os fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana e a finalidade de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, onde o bem de todos é promovido, sem preconceitos e desigualdades que inferiorizem uns aos outros.

De mesma forma, a entidade familiar e o modo pelo qual é exteriorizada também não podem representar inferiorização, nem serem fontes de discriminação. Como já abordado no Capítulo 3, a pluralidade das entidades familiares é princípio aplicado diretamente com o propósito de potencializar o tratamento isonômico e, conforme o doutor Rodrigo da Cunha Pereira, a interpretação do texto constitucional deve ser pautada pela tutela dos vínculos familiares formados pelo afeto:

---

<sup>13</sup> Foram objeto de estudo do Núcleo de Economia Regional e Urbana da Universidade de São Paulo as Regiões Metropolitanas das seguintes capitais brasileiras: Belém, Belo Horizonte, Curitiba, Distrito Federal, Fortaleza, Goiânia, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo, a que se chegou à conclusão de que o custo de vida nas regiões pesquisadas vem aumentando no Brasil, sendo que os maiores índices se referem ao Distrito Federal, São Paulo e Rio de Janeiro.

A hermenêutica do texto constitucional e, sobretudo, da aplicação do princípio da pluralidade das formas de família, sem o qual se estaria dando um lugar de indignidade aos sujeitos da relação que se pretende seja família, tornou-se imperioso **o tratamento tutelar a todo grupamento que, pelo elo do afeto, apresente-se como família, já que ela não é um fato da natureza, mas da cultura**. Por tratamento tutelar entenda-se o reconhecimento pelo Estado que tais grupamentos não são ilegítimos e, portanto, não estarão excluídos do laço social. (PEREIRA, 2013, p. 195, grifos nossos).

Admite-se, no Direito de Família contemporâneo, a existência de entidades familiares não constituídas pelo vínculo sanguíneo, mas por relações de afeto entre duas ou mais pessoas com o objetivo comum de constituir família e reduzir a condição de vulnerabilidade que todos ou alguns de seus membros se encontram.

No âmbito infraconstitucional, há legislações que se coadunam com a visão do Direito de Família dos dias atuais. Um primeiro dispositivo é o artigo 5º, inciso II da Lei nº 11.340/2006, que, apesar de ter como objeto principal a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica, traz noção sobre família, a qual é “compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou **se consideram aparentados**, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (grifos nossos).

A expressão em negrito, em interpretação sistemática, convoca o resgate do disposto no artigo 1.593 do Código Civil Brasileiro, que por sua vez define o que seja o parentesco: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade **ou de outra origem**”. A Família Solidária se adéqua da interpretação desses dispositivos, já que é composta por pessoas que se consideram aparentadas por outra origem, que não a biológica. Nessa entidade familiar, seus membros, apesar de não compartilharem a mesma genética, nem terem sido criados no mesmo núcleo familiar, são unidos por sentimento fraternal da solidariedade e buscar a vida em comunhão, que pode configurar até mesmo a “posse de estado de irmãos”. A doutora Ana Carla Harmatiuk Matos se reporta à Família Solidária nos seguintes termos:

[...] Trata-se daquelas realidades de convívio com esforço mútuo para a manutenção de pessoas que têm em comum a necessidade premente de auxiliar-se. Como exemplo mencionam-se as pessoas de terceira idade que, em razão da ausência da possibilidade de seus parentes atendê-los, acabam encontrando em pessoas com as mesmas características um modo de conviver “como se família fossem”. (MATOS, 2008, p. 45).

Os exemplos apontados pela autora são os de idosos que convivem dividindo despesas, pessoas com deficiência que adaptam casas, contratam profissionais da saúde e suprem demais necessidades comuns, coabitando em “alto grau de solidariedade mútua”, além de famílias monoparentais, como de mães ou pais sem companheiros, que se unem com outras em mesma situação para convívio solidário que busca suprir necessidades para o desenvolvimento de seus respectivos filhos. Todos esses exemplos são amalgamados pela relação de afeto e cooperação entre seus participantes.

Tendo em vista os exemplos propostos, parte-se para a análise de cada uma das possibilidades hipotéticas lançadas para apontar de que modo é verificável a existência da Família Solidária.

#### 4.1 IDOSOS

Antes de analisar propriamente a Família Solidária constituída por idosos, algumas informações são relevantes para esclarecer o contexto em que surge essa entidade familiar. Um desses dados é o referente ao envelhecimento da população, que é fenômeno mundial e traz preocupações a governos e a entidades internacionais. A Assembleia das Nações Unidas realizou em 2002 a 2ª Assembleia Mundial sobre Envelhecimento, na Itália, com o objetivo de discutir o assunto e buscar medidas a serem convertidas em políticas públicas que visassem atender os idosos em todo o mundo.

No Brasil, a definição legal para idosos está inserida no artigo 2º da Política Nacional do Idoso, Lei nº 8.842/1994: “considera-se idoso, para todos os efeitos desta lei, a pessoa maior de 60 anos de idade”.

O presente trabalho monográfico tomou por parâmetro conceitual o aludido critério legal, tendo em vista sua objetividade e que é inesgotável a discussão sociológica e psicológica sobre o tema da categorização de pessoas como “idosas”<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> A visão do estudioso da área da saúde Renato Veras problematiza a legislação: “São considerados idosos aqueles indivíduos que ultrapassam os 60 anos de idade. No entanto, é difícil caracterizar uma pessoa como idosa utilizando como único critério a idade. Além disso, neste segmento conhecido como terceira idade estão incluídos indivíduos diferenciados entre si, tanto do ponto de vista socioeconômico como demográfico e epidemiológico”. (VERAS, 2004, p. 150).

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística nos resultados da *Tábua completa de mortalidade* (IBGE-c), a expectativa de vida do brasileiro no ano de 2012 alcançava a média de 74,6 anos, sendo que as mulheres teriam a expectativa de viver 78,3 anos, enquanto os homens, 71 anos. A melhoria dos índices de desenvolvimento humano do país influi no envelhecimento da população e, conseqüentemente, exige do Estado e da sociedade preparação para atender as necessidades desses brasileiros.

Uma resposta a esse cenário foi a promulgação do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.481/2003, o qual complementou as previsões da Constituição Federal de 1988 acerca da proteção e direitos dessas pessoas. O artigo 230, *caput*, do texto constitucional prevê que o amparo aos idosos é dever da família, da sociedade e do Estado: “Art. 230. família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

O Estado brasileiro aos poucos tenta cumprir seu dever, como com a promulgação da Lei nº 8.842/1994 que implantou a Política nacional do idoso e teve por objetivo assegurar direitos sociais e criar condições de melhoria de sua autonomia, vida comunitária e integração social.

As professoras da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rosângela Alcantara Zagaglia e Tânia da Silva Pereira, em artigo que discute “*O Estatuto do Idoso e os desafios da modernidade*”, observam:

Geralmente, as sociedades conferem valores diversos aos seus idosos. Nas sociedades primitivas mereceram maiores considerações, por serem os portadores de conhecimentos acumulados e de experiências diversas dos que vivem o processo de modernização. Hoje, seus conhecimentos passaram a ter menor valor no mercado de trabalho. As atitudes contraditórias da sociedade frente aos idosos refletem-se em comportamentos que não são próprios apenas dos brasileiros. (PEREIRA; ZAGAGLIA, 2004, p. 176).

O aumento da população idosa, além de trazer impacto à sociedade e aos orçamentos da seguridade social, também reflete em novas formas de famílias. Cada vez mais diferentes gerações convivem em um mesmo lar, dividindo deveres e responsabilidades de uma geração para com a outra.



Alguns filhos e netos contratam profissionais “cuidadores de idosos”, ou gerontólogos, para acompanhar a saúde física e mental de seus pais e avós diariamente. Taisa Maria Macena de Lima e Maria de Fátima Freire de Sá (2013, p. 848) afirmam que “a profissionalização do cuidado do idoso em substituição ao cuidado familiar não significa o abandono dos idosos por seus familiares. É, antes, um imperativo da vida moderna”.

No entanto, há filhos, netos e demais familiares que não buscam essa solução e, vendo aqueles que outrora administravam a família adentrarem a terceira idade, os internam em asilos ou instituições similares, quando não apenas os condenam à tristeza e ao sofrimento da violência ou do abandono.

A convivência familiar e comunitária é direito fundamental preconizado ao idoso no artigo 227 da Constituição Federal e, diante do panorama do Direito de Família Contemporâneo, pode-se pensar em diferentes modelos de família que não somente a formada pelo matrimônio ou por união estável, pois nem sempre esses modelos se aplicam a pessoas idosas. Sob a proposta da Família Solidária, tem-se que idosos, que já vivem juntos há décadas, ou que foram vítimas de abandono e estão sós, podem formar uma entidade familiar.

Por mais que seja importante a interação entre gerações, não é fato inédito que pessoas idosas, amigas de longa data, acabem por residir em conjunto no final da vida.<sup>15</sup> Deve-se ter em mente que família é o lugar onde deve haver socioafetividade, solidariedade e comunhão de vida. Família não se resume a laços de sangue, podendo muito bem ser admitida entidade familiar formada por laços de afeto construídos pela convivência.

A afetividade pode ser notada, nesses casos com a preocupação da saúde e o cuidado exercido pelos conviventes entre si, o que pode ser exemplificado com a contratação de profissionais de saúde para tratamento domiciliar<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> Um exemplo cinematográfico de família solidária pode ser conferido no filme “E se vivêssemos juntos?” (*Et si on vivait tous ensemble?*, 2011), o qual retrata a decisão de dois casais de idosos e um amigo viúvo viverem juntos para solidária e cooperativamente cuidarem uns dos outros. No filme, a amizade entre Jean, Claude, Albert, Jeanne e Annie é colocada em prova diante dos diversos desafios decorrentes da velhice, como o desenvolvimento do mal de Alzheimer em Claude.

<sup>16</sup> Uma opção apresentada pela tecnologia e especialistas da área de saúde é o cuidado domiciliar ou, na expressão na língua inglesa, *home care*. Nessa modalidade de tratamento de saúde, é exigida uma maior participação da família, o que não seria uma total inovação da medicina. Renato Veras afirma que “ficar em casa (*home care*) não é novidade, a novidade é ir contra todas as análises mundiais que apontam o anacronismo do hospital na nova organização dos serviços de saúde” (VERAS, 2004, p. 165). O *home care* possibilita o amparo ao idoso dentro de seu meio familiar sem ser necessária sua internação para tratamento hospitalar.

Como a Família Solidária é implícita ao texto constitucional, há o desafio de assegurar seu reconhecimento pleno e proteção de seus efeitos. Os seus membros acabam por buscar socorro em mecanismos já reconhecidos para outras entidades familiares, como é o exemplo do ajuizamento de ação declaratória de união estável a fim de assegurar efeitos para os membros da entidade familiar. Para que esse estudo fique mais completo, é imprescindível a análise de dois casos concretos: um primeiro trazido pelo parecer dos professores Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, publicado no 388º volume da Revista Forense e, um segundo, apresentado por um precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O primeiro consistia em um questionamento apresentado pelo patrono de três senhoras que buscavam judicialmente a declaração de vínculo de parentesco constituído por socioafetividade. Em 1943 as três senhoras conheceram um senhor, com quem estreitaram vínculo de amizade e o meio social em que viviam reconhecia os quatro como irmãos. Décadas depois, estando os amigos com avançada idade, o idoso faleceu sem deixar descendentes e os únicos parentes consanguíneos localizados eram primos com os quais o *de cujus* sequer mantinha contato.

As conviventes sobreviventes, em meio à ação judicial por meio da qual buscavam o reconhecimento do vínculo de parentesco socioafetivo, formularam o referido parecer, que entendeu pela viabilidade de admissão de vínculo parabiológico a ensejar parentesco, além de identificar no caso a “posse de estado de irmãos”.

Já o segundo caso, com dados e deslinde mais detalhados é o do acórdão de 2005 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no que julgou a Apelação Cível nº 7001.206.7096. Um idoso havia ajuizado ação declaratória de união estável com sua cunhada, que falecera em 2002. Os herdeiros da senhora falecida interpuseram recurso de Apelação ao tribunal após sentença de primeiro grau favorável ao autor, alegando que entre os cunhados não havia indícios suficientes que configurassem união estável, mas meramente uma situação de “amizade”. No caso, o cunhado fora casado com a irmã da falecida por mais de cinquenta anos e os três idosos viveram na mesma residência por décadas.

No voto do relator, desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, consta que houve produção de prova oral em que o enfermeiro que prestou atendimentos às duas irmãs recebia o pagamento por seus serviços diretamente do marido, demandante da ação declaratória. A esposa do Recorrido faleceu em março de 1994

e até o falecimento da cunhada em maio de 2002, o viúvo e essa continuaram a viver no mesmo lar (TJ-RS, 2005, p. 3-5). Isto é, por oito anos os dois cunhados idosos conviveram, cuidando e amparando um ao outro, constituindo família. De acordo com as provas produzidas ao longo do processo, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou por unanimidade o provimento do Recurso de Apelação interposto pelos herdeiros da cunhada. No entanto, a Corte não entendeu que a entidade familiar formada pelos idosos era como uma união estável propriamente dita, mas como uma relação familiar de companheirismo e comunhão de vida com afeto e solidariedade:

Por todo o exposto, resta incontroverso que H. e N., após a morte de sua esposa, mantiveram a coabitação preexistente, mas com as características necessárias à formação de uma entidade familiar unidos por laços de **afeto, solidariedade e companheirismo em etapa já avançada da vida que mantiveram juntos**. (TJ-RS, 2005, p. 5, grifos nossos).

Ora, a partir do elaborado até o momento neste trabalho acadêmico, conclui-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apreciou um caso de Família Solidária formada por pessoas idosas.

Partindo-se para a análise dos casos, retomam-se os critérios apresentados por Paulo Luiz Netto Lôbo a fim de identificar a existência de entidade familiar implícita ao artigo 226 da Constituição Federal.

A Família Solidária formada por pessoas idosas será identificada e devidamente reconhecida com a estabilidade da relação, isto é, não se deve considerar meramente o lapso temporal pelo qual os membros da família convivem, mas se a relação tem como objetivo se manter indefinidamente. Poderia ser possível provar a estabilidade com a existência de contas bancárias conjuntas, pela contratação pelos idosos dos mesmos profissionais da saúde no endereço em comum. No caso da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, antes mesmo de a esposa do demandante falecer, já havia estabilidade na entidade familiar composta pelos cônjuges e a irmã de um deles. No entanto, com o falecimento do cônjuge virago, perdurou a convivência entre os cunhados, que abriram conta poupança como cotitularidades, dividiram despesas e responsabilidades entre si, sendo mencionado no voto do Relator que em nota fiscal de prestação de serviços de um hospital em 1998, constava como responsável pelo

demandante da ação a sua cunhada. Por outro lado, no caso que originou o parecer previamente citado, os idosos conviveram por décadas se tratando no âmbito interno da relação e no meio social como irmãos.

A ostensibilidade, ou publicidade, poderá ser verificada pelo conhecimento social de que aquelas pessoas que convivem o fazem “como se família fosse”. Ou seja, amigas de longa data que a vida acabou por agraciar com a convivência na terceira idade podem se tratar como se irmãs fossem no meio social em que vivem. De acordo com o caso concreto trazido pelo Acórdão do Tribunal de Justiça sul-riograndense, a existência de fotos dos idosos juntos em eventos sociais (festa de 15 anos) também auxiliou no reconhecimento da publicidade da relação.

Já a afetividade é verificada pelo objetivo da proteção mútua da dignidade das pessoas que integram esse meio familiar. Esse critério de Paulo Lôbo pode ser adequadamente aplicado ao se notar que as pessoas que fazem parte da Família Solidária expressam atos de cooperação entre si, em elementos de *afetividade objetiva*, elucidada por Ricardo Lucas Calderón (capítulo 3, item 3.6). No caso dos sujeitos do segundo caso apresentado, a nota fiscal, já mencionada, além da existência de conta poupança tendo ambos como titulares, são pontos que demonstram o objetivo de cuidado e solidariedade entre si.

Assim, feita a análise desses dois casos, resta a conclusão da adequação da relação entre os idosos à Família Solidária, bem como a possibilidade de ser reconhecido o vínculo de parentesco parabiológico, se verificados os elementos da “posse de estado”. Nesse caso, o reconhecimento de vínculo parabiológico pode ser determinante para efeitos sucessórios, já que pode acontecer de um grupo de idosos restar em situação de instabilidade ao ver o proprietário da casa em que habitam falecer, sem deixar herdeiros e sem ter feito testamento. A questão dos efeitos da Família Solidária será mais bem tratada no item 4.4 deste Capítulo. Por ora, se propõe delinear a Família Solidária para os casos de pessoas com deficiência e da união de famílias monoparentais.

## 4.2 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No concernente às pessoas com deficiência, ao se abordar o tema da formação de entidade familiar formada por elas, deve-se pontuar que a presente monografia tem como foco principal as pessoas com deficiência e *civilmente*

capazes. Um estudo que abranja também as realidades de famílias em que um dos membros seja pessoa com deficiência que a debilita para os atos da vida civil não é objeto do presente trabalho, por ser tema amplo a ser debatido e melhor estudado em outras oportunidades. Algumas considerações sobre as pessoas com deficiência devem ser tecidas.

O decreto nº 3.298/1999 regulamenta a Lei nº 7.853/1989, que por sua vez dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Em seu artigo 3º traz alguns conceitos legais pertinentes ao presente estudo:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Considerando tais conceitos, observa-se que “incapacidade” no inciso III do texto legal não é sinônimo de “incapacidade civil”. O decreto está a se referir à “inaptidão” da pessoa com deficiência exercer determinadas atividades tal qual uma pessoa sem deficiência exerceria.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos dados decorrentes do Censo Demográfico realizado em 2010, apresentou a porcentagem de pessoas com deficiência no Brasil. As perguntas formuladas se voltaram para identificar pessoas com deficiência visual, auditiva, motora e mental ou intelectual. Conforme os dados, 45.606.048 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e seis mil e quarenta e oito) brasileiros declararam estarem com uma dessas deficiências, o que corresponde a 23,9% da população brasileira no período (IBGE-a, 2010, p. 72-73). A pesquisa também demonstrou que 67,7% das pessoas com deficiência no Brasil são idosos, enquanto 24,9% têm idade compreendida entre 15 e 64 anos e os outros 7,5% têm até 14 anos (IBGE-a, 2010, p. 75). Da população residente na região Sul do Brasil, 22,5% são de pessoas com deficiência.

Tendo em vista esses números, e com a cautela de considerar que a pesquisa não forneceu uma divisão de pessoas civilmente incapazes ou capazes, conclui-se que quase um quarto da população brasileira é composto por pessoas com deficiência. O modo como essas pessoas se organizam e vivem em família é variado. João B. Cintra Ribas aborda a questão da reação que muitas famílias apresentam diante da deficiência de um de seus membros:

Uma família não tem a ideia de que um membro poderá um dia sofrer um acidente que o faça deficiente. A palavra deficiente adquire uma conotação negativa. Deficiente será aquele membro que dará sempre muito trabalho, que viverá encostado às custas da família. Pode ser que o deficiente congênito ou adquirido seja realmente portador de uma limitação ou incapacidade grave. Porém, enorme parte dos casos é passível de reabilitação a ponto de se conseguir que, mesmo com graves lesões, uma pessoa deficiente leve uma vida independente e até com contribuições para a família e para a sociedade. (RIBAS, 1994, p. 52-53).

Além das questões internas às famílias de pessoas com deficiência, há também questões sociais, temas de discussão em âmbito nacional e internacional.

A Convenção Internacional sobre Pessoas com Deficiência reconheceu em seu preâmbulo a situação de vulnerabilidade das pessoas com deficiência e a necessidade do tratado para potencializar a tutela da dignidade dessas pessoas. Nota-se a partir do documento que os princípios que o regem voltam-se à promoção da autodeterminação, liberdade, independência e desenvolvimento das pessoas com deficiência. O tratado aponta a importância do trabalho de conscientização das famílias e, em seu artigo 23, dispõe sobre o “Respeito ao lar e a família”, consignando que os Estados deverão assegurar os direitos de livre estabelecimento da família e ao planejamento familiar. Tendo tal documento o *status* de Emenda à Constituição, deve-se reconhecer a possibilidade de livre formação de família pelas pessoas com deficiência, sendo a Família Solidária uma das formas que pode adotar.

O estudioso Romeu Kazumi Sassaki aponta em sua obra três conceitos que denomina “inclusivistas”, são eles os de: autonomia, independência e *empowerment*. O primeiro “é a condição de domínio no ambiente físico e social, preservando ao máximo a privacidade e a dignidade da pessoa que a exerce. [...]”, o segundo “é a faculdade de decidir sem depender de outras pessoas, tais como: membros da família ou profissionais especializados” e o terceiro é “o processo pelo qual uma

pessoa, ou um grupo de pessoas, usa o seu poder pessoal inerente à sua condição [...] para fazer escolhas e tomar decisões, assumindo assim o controle de sua vida” (SASSAKI, 1997, p. 36-38).

Tomando os sentidos propostos por Sasaki, depreende-se que apesar de todos se coadunarem com o princípio da liberdade, não são sinônimos entre si. A autonomia e a independência nessa perspectiva não se confundem, pois uma pessoa com deficiência pode não ter autonomia no ambiente físico em que se encontra, no entanto, ser independente para tomar suas decisões. A Família Solidária permite justamente tanto a autonomia, quanto a independência dessas pessoas.

Embora não haja decisões judiciais sobre essa forma que a Família Solidária pode assumir, é possível que pessoas na mesma situação adaptem casas e contratem serviços de *home care* em mútua cooperação.

Os membros da Família Solidária formada por pessoas com deficiência podem trabalhar, codividindo despesas para a manutenção da vida em comum, tendo a Seguridade Social papel importante ao pagar auxílio para a renda das pessoas que não conseguem inserir-se no mercado de trabalho.<sup>17</sup>

Sobre os papéis da sociedade e do Estado na conquista da autonomia, o professor Sasaki, ao levar em conta os movimentos reivindicatórios nos Estados Unidos em 1972 e no Brasil a partir de 1988, expõe:

O estilo de vida independente é fundamental no processo de inclusão, pois com ele as pessoas portadoras de deficiência terão maior participação de qualidade na sociedade, tanto na condição de beneficiários dos bens e serviços que ela oferece como também na de contribuintes ativos no desenvolvimento social, econômico, cultural e político da nação. (SASSAKI, 1997, p. 53),

---

<sup>17</sup> A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742/1993, em seus artigos 20 a 21-A dispõe sobre o Benefício de Prestação Continuada, o qual é individual, não vitalício e intransferível. De acordo com o artigo 20, é garantia “de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”. Conforme dados constantes no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em março de 2012 o benefício era pago a 3,6 milhões de pessoas, sendo 1,9 milhão de pessoas com deficiência. Tendo em vista que um dos requisitos para a concessão do benefício é renda *per capita* inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo e que muitas dificuldades e discriminações são enfrentadas por pessoas com deficiência na busca de um trabalho digno, muitos preferem permanecer na residência dos pais e o benefício social acaba por ser opção mais segura do que a procura por um emprego e conquista de autonomia e independência, o que anula o *empowerment* dessas pessoas.

Ao observar fatores como os levantados por esses movimentos e, concomitantemente, presenciar o desejo de seus filhos se tornarem independentes, três mães de pessoas com deficiência no estado do Rio de Janeiro se uniram para a construção do Instituto “JNG” (João, Nicolas e Gabriella) com a finalidade de prover a pessoas com deficiência intelectual a possibilidade de viver com independência e com o suporte necessário para tanto. O caso do trabalho do Instituto “JNG”<sup>18</sup> não se enquadra perfeitamente ao caso de Família Solidária, mas é indicativo de um passo importante para o estímulo da independência e autonomia dessas pessoas, que podem trabalhar dignamente, prover suas necessidades e viver em núcleos de solidariedade.

A afetividade, nesse caso, é identificada em seu aspecto objetivo pelo cuidado empenhado entre os conviventes, através da compra de medicamentos, responsabilidade pelo pagamento de serviços de saúde e auxílio na adaptação da residência de acordo com as necessidades dos membros com deficiência<sup>19</sup>.

A estabilidade pode ser constatada, do mesmo modo que nas famílias compostas por pessoas idosas, com a existência de contas bancárias conjuntas, pela contratação dos mesmos profissionais da saúde no domicílio em comum e, ainda, pela adaptação da casa de acordo com as necessidades da pessoa, obra que tem a tendência de ser permanente.

Por fim, a ostensibilidade é verificada por passeios realizados em conjunto ou presença em diversos eventos sociais. Esse critério não pode ser exigido com rigor, pois muitas vezes a autonomia espacial dessas pessoas pode ser comprometida em razão de suas limitações.

O mais importante, no entanto, é o sentimento de “sentir-se em família”, em lar onde a pessoa com deficiência possa livremente se desenvolver e sentir-se digna, em conformidade com os preceitos de autodeterminação e independência, previstos na Convenção Internacional sobre Pessoas com Deficiência e nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade, Liberdade, afetividade e igualdade.

A inexistência de vínculos biológicos não pode ser empecilho para o reconhecimento da entidade familiar existente, sendo a socioafetividade e a

---

<sup>18</sup> O projeto do Instituto pode ser observado no seguinte sítio eletrônico: <<http://jngprojetosinclusao.org.br/web/>>.

<sup>19</sup> A Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – apresenta as medidas para adaptação de cômodos para acessibilidade e maior conforto de pessoas com deficiência.



comunhão de vida os laços que ensejam o reconhecimento da família e de efeitos dela decorrentes. A seguir, interessante observar um terceiro modo de Família Solidária.

#### 4.3 FAMÍLIAS MONOPARENTAIS: “NÓS, OS MEUS E OS SEUS”

Outra forma de Família Solidária cogitada é a formada por duas ou mais famílias monoparentais. Essas, quando individualmente consideradas, são entidades familiares explícitas no texto constitucional. No entanto, se duas famílias monoparentais, isto é, dois pais ou duas mães e seus respectivos descendentes, se unem para residir em um só lar, codividir despesas, afeto e vivências em família, vislumbra-se a formação de uma Família Solidária pela aferição de posse de estado de irmãos.

O parágrafo 4º do artigo 226 da Constituição Federal dispõe como entidade familiar a “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. A definição doutrinária decorrente da interpretação do dispositivo é encontrada em diversos autores.

Paulo Luiz Netto Lôbo as conceitua e ressalta que nas famílias monoparentais há saliência da relação de poder familiar e estado de filiação:

Pode ter causa em ato de vontade ou de desejo pessoal, que é o caso padrão da mãe solteira, ou em variadas situações circunstanciais, a saber, viuvez, separação de fato, divórcio, concubinato, adoção de filho por apenas uma pessoa. Independentemente da causa, os efeitos jurídicos são os mesmos, notadamente quanto ao poder familiar e ao estado de filiação. [...] (LÔBO, 2011, p. 87-89).

Desse modo, diversas podem ser as causas de formação de uma família monoparental, podendo decorrer da liberdade de casais se desunirem, pela viuvez, pela adoção unilateral (artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente), pela reprodução humana assistida (Capítulo II, item 2 da Resolução nº 2013/2013 do Conselho Federal de Medicina), dentre outros motivos nem um pouco nobres, como a violência doméstica e a gravidez precoce não planejada.

Considerando-se o conceito de família monoparental para a lei e para a doutrina, cogita-se, por exemplo, que amigas, por razões diversas, unam-se com a finalidade de proporcionar melhor desenvolvimento de seus filhos.

Giorgio Agamben em seu ensaio denominado “Amizade” (2009, p. 92) discorre sobre o sentimento e a comunhão de experiências que dele decorre “Os amigos não *condividem* algo (um nascimento, uma lei, um lugar, um gosto): eles são *com-divididos* pela experiência da amizade. A amizade é *condivisão* que precede toda divisão, porque aquilo que há para repartir é o próprio fato de existir, a própria vida.” Assim, amigas ou amigos podem ser “com-divididos” pela experiência de relacionar-se em família para a construção de uma vida mais digna.

A condição de vulnerabilidade econômica dessas entidades familiares – considerando-se como um dos fatores principais a infeliz diferença salarial existente entre homens e mulheres que exercem as mesmas funções e que grande parte das famílias monoparentais tem como chefe a figura feminina – se adéqua à proposta da Família Solidária, qual seja, a constituição de entidade familiar por fortes laços de afeto e solidariedade que permitam a vida em comum.

Como visto no início do presente capítulo, o custo de vida nos grandes centros urbanos vem crescendo e por vezes há dificuldade de mães solteiras e chefes de família prover o mínimo a seus filhos menores de idade, ou maiores e dependentes econômicos.

Uma triste realidade brasileira, constatada principalmente em famílias monoparentais de baixa renda em que a guarda permanece com a mãe, é a desqualificação profissional da genitora, tendo em vista que desde o início da união estável, do casamento ou mesmo de uma gravidez na adolescência, a mulher deixa de estudar para cuidar exclusivamente dos filhos e da casa.

Destarte, é possível reconhecer a existência de famílias monoparentais que se unem e se organizam de forma que uma das mães possa trabalhar fora e a outra cuidar dos filhos de ambas, evitando a institucionalização das crianças em centros educacionais precocemente. A professora Ana Carla Harmatiuk Matos vislumbra a hipótese:

Ainda se poderiam mencionar as iniciativas de aproximação de famílias monoparentais – geralmente mulheres solteiras, viúvas ou divorciadas com a guarda de seus filhos –, as quais unem-se, até mesmo coabitando, de tal modo que pelo auxílio mútuo consigam continuar inseridas no mercado de

trabalho e atendendo às necessidades das crianças, evitando-se, destarte, a necessidade da precoce institucionalização das crianças (em creches, pré-escolas, entre outras). (MATOS, 2008, p. 46).

A observação da professora de Direito Civil da Universidade Federal do Paraná sobre a institucionalização de crianças desde muito cedo em instituições de ensino deve ser objeto de atenção<sup>20</sup>. A educação e precoce institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil e no mundo ocidental pode provocar o sentimento de abandono que estigmatiza a pessoa por toda a sua vida. O papel da família em evitar esse efeito é determinante.

A mestra em Ciências Sociais Aplicadas Virginia de Souza fez estudo no município de Ponta Grossa acerca das famílias monoparentais e suas vulnerabilidades a partir dos Centros Municipais de Educação Infantil, doravante CMEIS, nos anos de 2007 e 2008. Tais instituições são voltadas ao atendimento de crianças com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) anos provenientes de famílias de baixa renda. Foram coletados dados de 34 (trinta e quatro) chefias de famílias monoparentais que tinham filhos que frequentavam os CMEIS. Da amostra de famílias monoparentais, 88,2% eram chefiadas por mulheres, enquanto somente 11,8% por homens (SOUZA, 2008, p. 62-63). A pesquisadora constatou a existência de *redes de apoio* e de *solidariedade* que auxiliam pais e mães chefes de famílias monoparentais. Nessas *redes*, tias, avós, amigas, padrinhos, madrinhas e até mesmo vizinhos auxiliam os pais e mães na criação dos filhos e na manutenção financeira.

Tais redes de solidariedade e de apoio auxiliam a minimizar a situação de vulnerabilidade em que se encontram as pessoas envolvidas. A mestra Virginia de Souza observa uma diferença entre a ajuda buscada pelos homens e pelas mulheres na condição de chefes dessas famílias “tanto o homem numa condição monoparental como a mulher utilizam a rede de apoio e de solidariedade. Porém, os homens utilizam esses serviços (ajuda) nos cuidados com a prole, e a mulher, no

---

<sup>20</sup> O doutor Eduardo C. B. Bittar, professor da Universidade de São Paulo, aponta que, na sociedade dos dias atuais, a educação de crianças e adolescentes é um jogo de “empurra-empurra” da família, escola e demais agentes: “Num jogo de empurra-empurra, o dever de formação se torna algo tão minguado, que recebe um tratamento de irresponsabilidade na sociedade da liquefação das instituições: o casal acredita que a babá está criando, a babá acredita que a escola está criando, e a escola acredita que a família está criando. Uma formação que recebe parcelas de irresponsabilidades graduais que se somam ao longo da história do indivíduo, culminando com carências psico-afetivas, intelectuais e morais incontornáveis na vida adulta” (BITTAR, 2008, p. 114).

cuidado com a prole e na manutenção financeira e da família [...]” (SOUZA, 2008, p.139).

Considerando esse cenário, a coabitação de famílias monoparentais para prover o sustento de seus filhos e, em cooperação, educá-los, não foge da realidade brasileira.

Denota-se que a Família Solidária, no presente caso, se amolda à vontade dessas pessoas se unirem em cooperação e em tratamento socioafetivo.

Para reconhecimento da Família Solidária que se apresenta dessa forma, mais uma vez, remete-se aos critérios de Paulo Lôbo.

A afetividade é denotada objetivamente pela união dessas pessoas com a finalidade de, solidariamente, auxiliar umas às outras na criação e educação de seus filhos, sendo o cuidado e atenção às crianças e adolescentes um indicativo de afeto. A presença em reuniões escolares de ambas as mães ou pais, o revezamento em buscar as crianças na escola, dentre outras situações que demonstram a divisão de responsabilidades entre os adultos que antes formavam família monoparental indica *factos signo presuntivos* de afetividade, não podendo ser negada a existência de família.

A estabilidade pode ser verificada pela coabitação dessas pessoas, pela matrícula das crianças e adolescentes em uma só instituição de ensino, pelo pagamento de contas em nome de um e de outro pai ou mãe.

Por fim, a ostensibilidade é critério averiguado pela publicidade da entidade familiar no meio social. Diferentemente dos idosos e pessoas com deficiência, no caso de Família Solidária formada por comunidades monoparentais, não há obstáculos na exteriorização da relação familiar. A cultura do “apadrinhamento” é vista com naturalidade no Brasil, que traça laços de afeto público entre as pessoas envolvidas – pai/mãe, padrinho/madrinha, afilhado/afilhada –, sendo mais um indicativo de publicidade da Família Solidária.

#### 4.4 CONSTITUIÇÃO E DISSOLUÇÃO DA FAMÍLIA SOLIDÁRIA

Após observar alguns modos pelos quais a Família Solidária pode se manifestar, é chegado o momento de analisar juridicamente de que modo pode ser reconhecida sua constituição e refletir sobre alguns efeitos decorrentes de sua dissolução.

Um modo de ajudar no reconhecimento e proteção de entidades familiares não explícitas no texto constitucional é evidenciar que houve cooperação, convivência, ostensibilidade da relação, afeto e estabilidade na relação dos conviventes.

Embora para alguns casos concretos – como o apontado no parecer dos professores Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk – a “posse de estado” seja uma solução para comprovação de que houve na Família Solidária um vínculo socioafetivo que ensejou o parentesco entre os conviventes, é exercício do estudioso do Direito propor outros mecanismos de reconhecimento e consequente tutela de entidades familiares não explícitas no rol do artigo 226 da Constituição Federal.

Outros países de tradição jurídica continental buscam soluções para proteger as diferentes formas que relações de convivência familiar podem manifestar. Ressalta-se que não é pretensão do presente trabalho fazer um estudo detalhado de direito comparado, apenas trazer algumas características de legislações de outros países que trazem soluções peculiares no Direito de Família para determinadas questões.

A França instituiu a lei de Parceria Civil, denominada “*Pacte Civil de Solidarité*”<sup>21</sup>, representada pela sigla “PaCs” (Anexo I), na última década do século XX. Conforme o artigo 515-1 do Código Civil Francês, “*Un pacte civil de solidarité est un contrat conclu par deux personnes physiques majeures, de sexe différent ou de même sexe, pour organiser leur vie commune*”<sup>22</sup>. Sua positivação foi precedida por diversos projetos<sup>23</sup> com o escopo de regular a vida comum entre duas ou mais pessoas.

O pacto civil de solidariedade proíbe sua celebração por pessoas com parentesco em linha direta e colaterais até 3º grau (artigo 515-2) e, ainda, prevê para os que optam em viver em conjunto, o compromisso em darem apoio moral e assistência mútua um ao outro, havendo liberdade de ampliação da ajuda material.

Observa-se no caso francês a preocupação com os efeitos patrimoniais da união civil no artigo 515-4, o qual estabelece que os conviventes sejam

---

<sup>21</sup> Em tradução livre: *Parceria Civil de Solidariedade*.

<sup>22</sup> Em tradução livre: *Um pacto civil de solidariedade é um contrato celebrado por duas pessoas físicas maiores, de sexos diferentes ou do mesmo sexo, para organizar a vida em comum*.

<sup>23</sup> *Contrat de partenariat civil*, de 1990; *Contrat d’union civile* (CUC), de 1992; *Contrat d’union sociale* (CUS), de 1997; *Contrat d’union civile et sociale* (CUCS), de 1997.

solidariamente responsáveis perante terceiros pelas dívidas decorrentes das necessidades da vida cotidiana, exceto se tratarem-se de gastos manifestamente excessivos. Além disso, há preocupação no diploma francês de que os conviventes convençionem um regime de bens.

Mesmo que a legislação mereça alguns reparos cogitados pela doutrina francesa, há que se admitir que o “PaCS” é um exemplo de inclusão e proteção de entidades familiares que fogem dos padrões tradicionais. Há quem defenda no Brasil a celebração de um pacto civil com o escopo de regular as relações de convivência, como a verificada na Família Solidária. Silvio Neves Baptista (2008, p. 443) entende que o pacto civil de solidariedade pode ser celebrado no Brasil com a classificação de “contrato atípico ou inominado”, embora possa ser muito semelhante ao “contrato de convivência” para união estável.

Além do exemplo francês, há ainda a legislação do estado da Catalunha, na Espanha, que amplia as possibilidades de organização de formações sociais equiparadas a família. São raras as fontes doutrinárias brasileiras que trazem aspectos do Código Civil da Catalunha (CCCat), o qual trata das denominadas situações de “convivência de ajuda mútua”.

A presente monografia busca apresentar alguns aspectos dessa legislação, a partir da leitura do trabalho das catedráticas de Direito Civil da *Universidad Autónoma de Barcelona*, Maria Del Carmen Gete-Alonso y Calera, Maria Ysàs Solanes e Judith Solé Resina. Na terceira edição do manual “*Derecho de Familia Vigente em Cataluña*”, as autoras explicam que em seu país tais relações não são consideradas família em sentido estrito, mas recebem tratamento jurídico incluído no Direito de Família:

La relación de convivencia que, como enseguida se estudia, tiene origen voluntario o factual, pese a que no alcanza la condición jurídica de familia sí debe considerarse incluida en el ámbito del Derecho de Familia, ya que afecta a la esfera personal de relación de la persona. Ha de nortarse que en lo referente a determinadas medidas y prestaciones sociales, el art. 3 LAF considera **situación equiparada a la familia la derivada de estas convivencias de ayuda mutua**<sup>24</sup>. (CALERA; RESINA; SOLANES, 2013, p. 25-26, grifos nossos).

---

<sup>24</sup> Em tradução livre: *A relação de convivência que, como a seguir se estuda, tem origem voluntária ou factual, embora não alcance a condição jurídica de família deve ser considerada incluída no âmbito do Direito de Família, já que afeta a esfera pessoal da relação do indivíduo. Nota-se que no referente a determinadas medidas e prestações sociais, o art. 3 LAF considera situação equiparada à família a derivada dessas convivências de ajuda mútua.*

Como se nota, na legislação catalã, essas relações não são consideradas entidades familiares, embora recebam tratamento equiparado. De acordo com o manual de *Derecho de familia vigente em Cataluña*, das autoras supramencionadas, a “convivência de ajuda mútua” é conceituada como:

Situación en la que se encuentran dos o más personas, mayores de edad, entre las que no existe parentesco en la línea recta que por medio de un contrato o por el transcurso de un período de dos años desarrollan su vida en una misma vivienda habitual y comparten con voluntad de permanencia y ayuda recíproca los gastos comunes o el trabajo doméstico<sup>25</sup>. (CALERA; RESINA; SOLANES, 2013, p. 26).

Como se depreende, assim como a lei francesa, a legislação catalã não permite que parentes em linha reta componham a relação. Aspecto interessante que se nota é a possibilidade dada pela lei de que, na falta de um pacto entre os conviventes, haja comprovação de que transcorreu um período de dois anos de desenvolvimento da vivência em solidariedade. Outra característica relevante é que as partes pactuantes devem ser maiores de idade, além de não poderem ter uma relação familiar concomitante (como um vínculo matrimonial não dissolvido) e, ainda, há delimitação a um número máximo de quatro pessoas para a formação da relação de convivência mútua (conforme artigos 240-2.1 a 240-3 do Código Civil da Catalunha).

O modo de constituição da convivência de ajuda mútua na Catalunha não é expresso na lei, mas as doutrinadoras Calera, Solanes e Resina entendem que há lugar para o contrato com escritura pública, assim como pela constituição de forma tácita pelo transcurso de dois anos de convivência, pela imposição legal do artigo 240-3 do Código Civil da Catalunha.

#### **Article 240-3**

##### *Constitució*

Les relacions convivencials d'ajuda mútua es podem constituir en escriptura pública, a partir de la qual tenen plena efectivitat, o pel transcurs d'un període de dos anys de convivència.<sup>26</sup>

<sup>25</sup> Em tradução livre: *Situação na que se encontram duas ou mais pessoas, maiores de idade, entre as quais não existe parentesco na linha reta que por meio de um contrato ou pelo transcurso de um período de dois anos desenvolvem sua vida em uma mesma vivência habitual e compartilham com vontade de permanência e ajuda recíproca os gastos comuns ou o trabalho doméstico.*

<sup>26</sup> Em tradução livre: *Constituição - As relações de convivência de ajuda mútua podem se constituir em escritura pública, a partir da qual têm plena efetividade, ou pelo transcurso de um período de dois anos de convivência.*

A prova do transcurso desse período pode ser realizada por todos os meios admitidos em direito. No caso de haver um pacto com escritura pública, o conteúdo poderá versar sobre a convivência habitual, o que se tem para compartilhar, com vontade de permanência e ajuda mútua, especialmente no que diz respeito a gastos comuns ou trabalho doméstico, ou ambos os temas. O manual de Direito de Família da Catalunha consultado apontou que a forma de contribuição dos conviventes pode ser em dinheiro ou através da ajuda no trabalho doméstico.

Por fim, no que se refere às características da “convivência de ajuda mútua”, são apontados os efeitos da extinção da relação, que decorre por mútuo acordo dos conviventes, denúncia unilateral ou pela morte de um dos membros.

Dentre os tantos efeitos detalhados no Código Civil da Catalunha, um deles é peculiar. É o efeito da pensão periódica a ser estabelecida em decorrência da morte de um dos conviventes. O artigo 240-7.1 do Código Civil da Catalunha dispõe:

**Article 240-7**

*Pensió periòdica en cas de defunció*

1. En cas d'extinció de la convivència per defunció d'un dels convivents, el convivent o els convivents que sobrevisquin, que eren mantinguts totalment o parcialment pel premort durant l'any previ a la defunció i que no tinguin mitjans econòmics suficients per a mantenir-se, tenen dret a una pensió alimentària, a càrrec dels hereus d'aquell, per un període màxim de tres anys. [...]<sup>27</sup>

É um efeito significativo trazido na letra da lei da Catalunha, que admite que tais relações de convivência sejam a forma pela qual os conviventes conseguem se organizar e sobreviver economicamente. Assim, se um deles falecer e for esse quem contribuía total ou parcialmente para a manutenção do grupo, seus herdeiros deverão, na medida de suas possibilidades e verificada a necessidade dos conviventes sobreviventes, pagar uma pensão alimentícia a esses por um período máximo, *ex lege*, de três anos. Apontam Calera, Solanes e Resina que, para o cálculo dessa pensão deve ser considerado “*el coste del mantenimiento de la persona (sus necesidades), el tiempo que el acreedor fue mantenido por el fallecido*”

---

<sup>27</sup> Em tradução livre: *Pensão periódica em caso de falecimento* 1. Em caso de extinção da convivência por falecimento de um dos conviventes, o convivente ou os conviventes sobreviventes, que eram mantidos total ou parcialmente pelo falecido durante o ano prévio à morte e que não tenham meios financeiros suficientes para se manter, têm direito a uma pensão alimentícia, a cargo dos herdeiros daquele, por um período máximo de três anos. [...]



*y el patrimonio hereditario.*<sup>28</sup>(CALERA; RESINA; SOLANES , 2013, p. 31). Tal ação caduca em um ano, contado da morte do convivente e se perde se o credor constitui uma entidade familiar pelo matrimônio, convive com outra pessoa em união estável ou obtém alimentos de outrem.

Feitas as considerações sobre o pacto civil de solidariedade francês e sobre a relação de convivência mútua catalã, retorna-se à Família Solidária brasileira.

Em uma perspectiva de mitigar a vulnerabilidade de famílias monoparentais, idosos e deficientes e tendo em vista o alto custo de vida nas cidades brasileiras, surgem relações de cooperação e solidariedade entre sujeitos que por si têm grande afeto.

Embora não haja legislação semelhante no Brasil, a ideia central da Parceria Civil de Solidariedade e da Convivência de Ajuda Mútua propostas pelas leis francesa e catalã, respectivamente, podem lançar luz às entidades familiares implícitas ao texto constitucional.

Paulo Luiz Netto Lôbo enxerga diferença entre união estável e as entidades familiares decorrentes de parceria civil:

[a união estável] Difere do modelo de união ou parceria civil, de outros países, que depende da celebração de contrato, o que o aproxima do ato jurídico exigível para o casamento. O contrato, se houve, é elemento de prova, mas não a prova, uma vez que o juiz pode desconsiderá-lo, quando se demonstrar que a situação de fato dele diverge. [...] Esse modelo é muito mais protetor do convivente socialmente vulnerável (principalmente a mulher), e, pois, realiza melhor o princípio da solidariedade familiar. (LÔBO, 2008, p. 16).

O doutor Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, como já mencionado no capítulo 3, item “3.4”, entende que a expressão jurídica da família tem como função “o exercício, a proteção e a promoção de liberdade (s)” (PIANOVSKI RUZYK, 2011, p. 333). O eudemonismo constitucional tem como finalidade proteger juridicamente cada pessoa que compõe a família, não sendo relevante saber qual o modelo em que se insere ou de que forma há a constituição da entidade familiar, mas sim quais são as liberdades vividas por essas pessoas:

---

<sup>28</sup> Em tradução livre: “o custo da manutenção da pessoa (suas necessidades), o tempo que o credor foi mantido pelo falecido e o patrimônio hereditário”.

A liberdade na família, seja ela qual for, quando exercida, não se reduz a uma expressão pontual de autonomia privada que se constitui em um dado momento genésico a que se pode, no caso do casamento, denominar de negócio jurídico.

Essa liberdade é mais ampla: é a liberdade que se vive, na qual se constroem compromissos recíprocos que não cabem normalmente em um contrato ou em um pacto, mas que constituem no comportamento que forja a vida comum. Exercer a liberdade com caráter normativo não é só contratar: é também viver a liberdade (positiva) em relação, e dela poder extrair posições juridicamente sustentáveis e oponíveis. (PIANOVSKI RUZYK, 2011, 334-335).

Como já ressaltado, no caso da Família Solidária, está-se diante não do mero exercício da autonomia privada, mas do exercício de uma liberdade substantiva, ou efetiva, que, considerando a realidade da sociedade brasileira – de seus idosos, famílias monoparentais e pessoas com deficiência – garante um mínimo, patrimonial e existencial, que garanta o próprio exercício de demais liberdades. O exemplo do convívio de pessoas com deficiência em Família Solidária retrata com maior evidência o exercício das liberdades mais básicas pelos membros que convivem em autonomia coexistencial.

É possível que haja futuramente uma maior influência das ideias provenientes das legislações estrangeiras na brasileira. O que se ressalta é que a formação familiar no Brasil se dá de modo mais informal e espontâneo, o que pode obstar a tutela de seus efeitos, por conta da dificuldade em provar a existência da entidade familiar quando finda.

Poder-se-ia mitigar a função constitutiva da entidade familiar pelo pacto civil – tal como é na lei francesa – e trabalhar com uma noção mais semelhante ao já existente pacto de união estável.

Assim, considerando que a constituição da Família Solidária se dá de modo informal e, visando a manutenção de seus efeitos, é possível cogitar a celebração de pactos civis para meramente organizar alguns aspectos do convívio.

O tema da constituição da Família Solidária é amplo e carece de discussão doutrinária, assim como o tema dos efeitos decorrentes de sua dissolução.

Não é pretensão desse trabalho de conclusão de curso esmiuçar quais seriam todos os efeitos que se desdobram dessa família<sup>29</sup>, somente apontar alguns reputados relevantes.

---

<sup>29</sup> Há trabalhos monográficos em sede de dissertação de mestrado ou tese de doutoramento que se concentram somente nos efeitos decorrentes da dissolução de entidades familiares, o que demonstra

No que diz respeito aos alimentos, que decorrem do princípio da solidariedade em provimento da Dignidade da Pessoa Humana, o professor Yussef Said Cahali (2002, p. 18) estabelece diferença entre os alimentos “naturais” e os alimentos “civis”:

Quando de pretende identificar como alimentos aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão-somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*, diz-se que são *alimentos naturais*; todavia, se abrangentes de outras necessidades, intelectuais ou morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são *alimentos civis*.

Aqui, está a se considerar a obrigação de pagar os alimentos “civis”, não somente os “naturais”. O artigo 1.694 do Código Civil prevê a possibilidade de quem deve prestar alimentos: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social inclusive atender às necessidades de sua educação”. No âmbito da Família Solidária, admite-se que todos, ou parte considerável de seus integrantes, estão em situação de vulnerabilidade e que não há laços de parentesco biológico entre si. No entanto, o rol de prestadores de alimentos, constituído pelos artigos 1.694, 1.697 e 1.724 do Código Civil e 1.124-A do Código de Processo Civil, não pode ser enxergado como taxativo, tendo em vista as relações de socioafetividade que podem resultar no referido dever. Já é reconhecida pela doutrina e algumas decisões precedentes, a fixação do dever de prestar alimentos por padrastos, madrastas e irmãos. Reconhecida a Família Solidária como entidade familiar implícita, decorre daí que há laços de socioafetividade entre seus membros que fazem surgir deveres de solidariedade que ultrapassam a própria existência da entidade familiar. Isto é, finda a Família Solidária, não é finda a possibilidade de pedir alimentos, de modo similar ao positivado na legislação da Catalunha.

Um segundo efeito a ser cogitado é o reconhecimento da existência do bem de família e sua impenhorabilidade. O que se protege é o patrimônio mínimo e necessário para a subsistência da família.

O Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades já enfrentou o tema do reconhecimento de bem de família e teve de verificar, nos referidos casos, o que seria, afinal, “família” – a qual, como já ressaltado no presente trabalho, é conceito sociológico inapreensível. Assim, decidiu no Recurso Especial nº 57.606-7/MG (STJ, 2004) que pelo fato de duas irmãs solteiras viverem juntas em um imóvel, formavam entidade familiar anaparental e, portanto, o bem seria de família e impenhorável.

Com o mesmo entendimento, a Corte decidiu o Recurso Especial nº 159.851/SP (STJ, 1998), em que o caso concreto referia-se à penhorabilidade ou impenhorabilidade do apartamento onde residiam três irmãos. O Tribunal de Justiça de São Paulo havia entendido que pelo fato de serem irmãos vivendo juntos, tal formação não se adequaria ao conceito de “família” e, portanto, não estariam agasalhados pela proteção da Lei 8.009/1990. O Ministro Ruy Rosado de Aguiar, entretanto, observou em seu voto:

Penso, no entanto, que a proteção estendida pela Lei nº 8.009/90 à entidade familiar não se limita à união estável, assim como referido na Constituição para o fim do direito de família, nem à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, como está no direito de família, mas se estende também aos filhos solteiros que continuam residindo no mesmo imóvel que antes ocupavam com os pais. (STJ, 1998, p. 4).

Em que pese o voto do Ministro Ruy Rosado Aguiar ter reconhecido somente a possibilidade de família composta por irmãos, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou o caso em que reconheceu como família aquela composta por somente uma pessoa (unipessoal) no Recurso Especial nº 759.962/DF (STJ, 2006), dentre outras decisões.

Ademais, como já exposto no capítulo 3, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF e, portanto, reafirmou o pluralismo das entidades familiares no ordenamento jurídico brasileiro.

Ora, se reconhecidas como entidades familiares implícitas ao texto constitucional as formadas por pessoas do mesmo sexo, por irmãos solteiros e até mesmo por uma única pessoa, é forçoso admitir que o bem ocupado por pessoas que vivem em Família Solidária também deve receber os efeitos de proteção da Lei nº 8.009/1990, tendo em vista que por vezes a residência já passou por adaptações

que atendem as necessidades das pessoas com deficiência ou idosos que ali residem e vivem em socioafetividade.

Mesmo que não haja entendimento da impenhorabilidade do bem de Família Solidária, pode-se considerar o teor da Súmula nº 364 do Superior Tribunal de Justiça para adequar à entidade familiar, que pode de fato se tratar de pessoas solteiras, separadas ou viúvas<sup>30</sup>.

A repartição de despesas entre os membros da família, em conformidade com o artigo 1.568 do Código Civil Brasileiro de 2002, deve ser feita observando os rendimentos e possibilidades dos membros da entidade familiar.

Por fim, menciona-se a possibilidade de fazer um testamento para efeitos de sucessão, especialmente para o caso de Famílias Solidárias formadas por pessoas idosas.

O costume de fazer testamentos não é muito difundido no Brasil. O testador tem a liberdade de testar sobre a parte disponível de seus bens. Na perspectiva da Família Solidária formada por idosos, seus herdeiros necessários serão sucessores da parte legítima de seus bens e seus companheiros de Família Solidária poderão ser herdeiros testamentários da parte disponível.

São esses alguns dos efeitos e questões que circundam a dissolução da Família Solidária, os quais a esses não se limitam.

O tema ainda carece de estudo aprofundado e de análise de casos concretos, especialmente dos que surjam de precedentes de tribunais brasileiros. Embora haja legislações estrangeiras que já admitam a existência de entidades familiares ou relações de convivência equiparadas a entidades familiares, nota-se que, no Brasil, o assunto sequer é discutido com amplitude na doutrina, o que obsta trazer demais efeitos decorrentes da dissolução da ora denominada Família Solidária.

---

<sup>30</sup> “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”. (Súmula 364-STJ, 2008).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pluralidade das entidades familiares permite que famílias não explícitas no texto da Constituição Federal de 1988 sejam reconhecidas e tuteladas. A Família Solidária aparece como família que foge da tríade do artigo 226 da Constituição Federal e tem como finalidade a redução dos níveis de vulnerabilidade que alguns grupos de pessoas enfrentam.

Como família eudemonista, tem o objetivo de proteger a Dignidade da Pessoa Humana e seu desenvolvimento em espaço de coexistência com respeito e solidariedade. Os princípios de direito que lançam luz sobre a Família Solidária são o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade, da liberdade, da pluralidade das formas de família e da afetividade.

Verifica-se da análise do precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Capítulo 4, item 4.1, que a Família Solidária pode existir pela união de pessoas idosas que convivem para fazer companhia um ao outro, nutrindo sentimento mútuo de afeto e responsabilidade, sem querer significar uma união estável ou como se cônjuges fossem, mas sim como “irmãos de vida”. Ainda, diante do parecer dos professores Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, é relevante a possibilidade de reconhecer até mesmo o vínculo socioafetivo existente entre os conviventes como ensejador de vínculo de parentesco “parabiológico”, após verificados os elementos do “*tratactus*” e “*fama*” ou “*reputatio*” e em conformidade com a interpretação decorrente do artigo 1.593 do Código Civil Brasileiro.

No caso de pessoas com deficiência, não se localizou precedente apreciado pelo Poder Judiciário, no entanto, projetos como o do Instituto JNG – “João, Nicolas e Gabriela” – apontam a busca por autonomia e independência dessas pessoas cujas liberdades mais básicas, como de locomover-se com autonomia ou ter acesso a locais públicos de modo facilitado, são obstadas por sua condição física ou intelectual, agravada pelo descaso do poder público e de particulares, inclusive familiares.

As *redes de solidariedade*, estudadas pela mestra em Ciências Sociais Virginia Souza, demonstram que, ao menos na amostra do município paranaense de Ponta Grossa, famílias monoparentais de baixa renda se unem para divisão de

despesas e tarefas domésticas em prol da educação de seus filhos, ante o alto custo de vida urbano.

Em todos os casos, o que há em comum é a amizade e afeto nutrido entre essas pessoas que verdadeiramente manifestam sentimento fraternal entre si. Essa relação, que transcende o texto legal, pode ser mais bem tutelada pela celebração de pactos civis de solidariedade que, como visto a partir das experiências da França e da região espanhola da Catalunha, permitem que pessoas sem laços consanguíneos formem entidade familiar.

Diante desse cenário, verifica-se que a Família Solidária tem o condão de ampliar a liberdade substantiva, ou liberdade como efetividade, de pessoas em situação de vulnerabilidade que vivem nessa relação familiar.

Sendo assim, reconhecida como família e como ensejadora do exercício da liberdade substancial, devem seus efeitos ser juridicamente tutelados, para que haja proteção das pessoas que a compõem, em consonância com o ideal eudemonista do Direito de Família contemporâneo.

Em que pese o estudo não detalhar toda a gama de efeitos decorrentes da Família Solidária, verifica-se que o dever de pagar alimentos entre seus membros pode ser determinante na manutenção de um mínimo existencial que sustente a Dignidade da Pessoa Humana, sempre atentados os critérios de necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Além disso, o reconhecimento de bem imóvel como bem de família, do mesmo modo que já reiteradamente reconhecido por precedentes judiciais para famílias anaparentais e unipessoais, abre portas para a segurança do direito de moradia dos conviventes nas Famílias Solidárias.

Por fim, o ato de fazer testamentos pode trazer mais garantias aos membros da Família Solidária, especialmente nos casos daquelas formadas por idosos ou por pessoas com deficiência.

O presente estudo de modo algum pretendeu esgotar a temática da Família Solidária. Embora essas sejam as conclusões finais desta monografia, apresentam introdução a uma entidade familiar pouco estudada no Brasil, mas que se coaduna com a realidade de muitos brasileiros (como destacado no trabalho, não é inédita a verificação de pessoas idosas sem vínculos de parentesco coabitarem, cuidando um do outro e alimentando sentimento de fraternidade até o final da vida, ou de mães ou pais solteiros que vivem com demais em mesma situação para prover o desenvolvimento dos filhos com dignidade e conforto).

Há necessidade de pesquisa aprofundada sobre essa e demais entidades familiares implícitas – o que não é sinônimo de inexistentes – na academia e doutrina brasileiras. Estudos interdisciplinares e de direito comparado podem futuramente permitir o aprofundamento do assunto, propor soluções de reconhecimento e proteção a essas entidades familiares e, principalmente, às pessoas que por meio delas coexistem em socioafetividade.



## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **O que é contemporâneo? E outros ensaios**. Chapecó: Editora Argos, 2009.

ALMEIDA, Alexandre N.; AZZONI, Carlos R. **Custo de vida comparativo das regiões metropolitanas brasileiras: 1996-2012**. Universidade de São Paulo (USP). Núcleo de Economia Regional e Urbana. Disponível em: <[http://www.usp.br/nereus/wp-content/uploads/TD\\_Nereus\\_11\\_2013.pdf](http://www.usp.br/nereus/wp-content/uploads/TD_Nereus_11_2013.pdf)>. Acesso em: 19/06/2014.

BAPTISTA, Silvio N. Contratos no Direito de Família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 429-445.

BITTAR, C. A. **Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993, p. 10-11.

BITTAR, Eduardo C. B. Família, sociedade e educação: um ensaio sobre o individualismo, amor líquido e cultura pós-moderna. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 99-118.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. Câmara Notícias, Enquetes Ativas. **Conceito de Núcleo familiar no Estatuto da Família**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/agencia-app/listaEnquete>>. Acesso em: 30/05/2014.

\_\_\_\_\_. IBGE-a. **Censo demográfico 2010: Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência**. Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo\\_Demografico\\_2010/Caracteristicas\\_Gerais\\_Religioao\\_Deficiencia/caracteristicas\\_religiao\\_deficiencia.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Caracteristicas_Gerais_Religioao_Deficiencia/caracteristicas_religiao_deficiencia.pdf)>. Acesso em: 22 de junho de 2014.

\_\_\_\_\_. IBGE-b. **Censo demográfico 2010: família e domicílio**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000010435610212012563616217748.pdf>>. Acesso em: 25/06/2014.

\_\_\_\_\_. IBGE-c **Tábua completa de mortalidade**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2012/>>. Acesso em: 20/06/2014.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Benefício de Prestação Continuada**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/beneficiosassistenciais/bpc>>. Acesso em: 23/06/2014.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres**. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=104257&tp=1>>. Acesso em: 20/07/2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 57.606-7**, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Brasília, DF, julgado em 23 mar. 2004, publicado em 03 mai. 2004. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200301571047&dt\\_publicacao=03/05/2004](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200301571047&dt_publicacao=03/05/2004)>. Acesso em: 10/07/2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 159.851**, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Brasília, DF, julgado em 19 mar. 1998, publicado em 22 jun. 1998. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num\\_processo=&num\\_registro=199700920925&dt\\_publicacao=22/06/1998](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199700920925&dt_publicacao=22/06/1998)>. Acesso em: 10/07/2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 759.962**, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Brasília, DF, julgado em 22 ago. 2006, publicado em 18 set. 2006. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200500998766&dt\\_publicacao=18/09/2006](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200500998766&dt_publicacao=18/09/2006)>. Acesso em: 10/07/2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 364**. Publicada em 03 nov. 2008. Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&livre=759962&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=759962&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 21/07/2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277**, Plenário, Rel. Min. Ayres Britto, Brasília, DF, julgado em 05 mai. 2011, publicado em 14 out. 2011. Disponível em: <

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 11/05/2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n.º**

**70012067096**. Apelante: Paulo S. O. Apelados: N. M. S. e outros. Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, Porto Alegre, RS, julgado em 27 de julho 2005, publicado em 04 de agosto de 2005. Disponível em: <

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CALERA, M. C.G-A y; SOLANES, M. Y.; RESINA, J. S. **Derecho de Familia vigente en Cataluña**. 3. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). **Direito das famílias**: por juristas brasileiras. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 33-66.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

E SE VIVÊSSEMOS TODOS JUNTOS? Direção de Stephane Robelin, França/Alemanha, 2011. 109 minutos.

FACHIN, Luiz Edson. Famílias: entre o público e o privado. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM, 8, 2012, Porto Alegre. **Anais na íntegra**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/608/VIII%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%20-%20Fam%C3%ADlia:%20entre%20o%20p%C3%ABblico%20e%20o%20privado>>. Acesso em: 14/06/2014.

\_\_\_\_\_. Um país sem jurisprudência. **Revista IBDFAM**, n. 11, mai. 2014. p. 5-7. Entrevista.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopostivismo constitucionalista. **Ânima Revista Eletrônica do Curso de Direito da Opet**, Curitiba, 5. ed. v. 5. Seção I. jan-jun/2011. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Luiz-Edson-Fachin.pdf>>. Acesso em: 09/07/2014.

\_\_\_\_\_. Parentesco parabiológico. Fraternidade Socioafetiva. Possibilidade Jurídica. Efeitos que podem ensejar. In: **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 388, ano 102, nv-dez- 2006. p. 260-273.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio**: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do direito de família brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

INSTITUTO JNG. Ações de Inclusão. Disponível em: <<http://jngprojetosinclusao.org.br/web/>>. Acesso em: 21/07/2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**: novas teorias sobre o mundo contemporâneo. Tradução de: Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

LIMA, Abili Lázaro Castro de; OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de. Uma análise pós-moderna das relações familiares no direito civil brasileiro. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 23, 2014, Florianópolis. **Artigo...** p. 54-72. Disponível

em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=86877d253ef37907> >. Acesso em: 11/07/2014.

LIMA, Taisa Maria Macena; SÁ, Maria de Fátima Freire de. A família no amparo da pessoa idosa. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra (Org.). **Direito das famílias**: por juristas brasileiras. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 839-850.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Conferência Magna: Princípio da Solidariedade Familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e Solidariedade**: Teoria e Prática do Direito de Família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 1-17.

\_\_\_\_\_. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. “Novas” Entidades Familiares e seus Efeitos Jurídicos. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e Solidariedade**: Teoria e Prática do Direito de Família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 35-48.

\_\_\_\_\_. Perspectiva Civil Constitucional. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**: parte especial. Tomo VII. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O princípio da Solidariedade**. Instituto de Direito Civil, 2001. Disponível em: <<http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca9.pdf>>. Acesso em: 16/06/2014.

MUNIZ, Francisco José Ferreira; OLIVEIRA, José Lamartine Côrrea de. **Curso de direito de família**. 4. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Tânia da Siva; ZAGAGLIA, Rosângela Alcântara. O Estatuto do Idoso e os Desafios da Modernidade. In: LEMOS, Maria Teresa Brittes; ZAGAGLIA, Rosângela Alcântara (Org.). **A arte de envelhecer**: saúde, trabalho, afetividade, Estatuto do Idoso. 2. ed. Aparecida: Editora Ideias e Letras, 2004.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Institutos fundamentais do direito Civil e Liberdades**: Repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2011.

RIBAS, João B. Cintra. **O que são pessoas deficientes**. 6. ed. São Paulo: editora Brasiliense, 1994.

RIOS, Roger Raupp. Uniões Homossexuais: adaptar-se ao direito de família ou transformá-lo? Por uma nova modalidade de comunidade familiar. In: GROSSI,

Miriam; UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz. **Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007. p. 109-129.

ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily: Um novo conceito de família?** São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 2. ed. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

SIMÃO, José Fernando. Afetividade e responsabilidade. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, ed. 01, jan/fev- 2014. p. 35-53.

SOUZA, Virginia. **Famílias Monoparentais e vulnerabilidades: uma abordagem a partir dos Centros Municipais de Educação Infantil de Ponta Grossa – PR – 2007/2008**. Ponta Grossa, PR: UEPG. Originalmente apresentada como dissertação de Mestrado. Disponível em: < [http://bicentede.uepg.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=252](http://bicentede.uepg.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=252) >. Acesso em: 25/06/2014.

SZYMANSKI, Heloisa. Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**. São Paulo: Cortez, ano XXIII, n. 71, setembro-2002. p. 09-25.

TEPEDINO, Gustavo. Bases Teóricas Para o Novo Direito de Família. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, Padma, v. 23, jul./set. 2005.

\_\_\_\_\_. **Temas de direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VERAS, Renato. Novos desafios contemporâneos no cuidado ao idoso em decorrência da mudança do perfil demográfico da população brasileira. In: LEMOS, Maria Teresa Brittes; ZAGAGLIA, Rosângela Alcântara (Org.). **A arte de envelhecer: saúde, trabalho, afetividade, Estatuto do Idoso**. 2. ed. Aparecida: Editora Ideias e Letras, 2004, p. 148-174.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **A Crucificação e a Democracia**. Tradução de Mônica de Sanctis Viana. São Paulo: Saraiva, 2011.

**ANEXOS**

ANEXO 1 – Capítulo I ( <i>Do pacto civil de solidariedade</i> ) do Título XII ( <i>Do pacto civil de solidariedade e do concubinato</i> ) do Código Civil Francês .....	70
ANEXO 2 – Título IV ( <i>Relações De Convivência De Ajuda Mútua</i> ) do Livro Segundo do Código Civil da Catalunha- Arts. 240-1 a 240-7 .....	74

## ANEXO 1

### **Titre XII : Du pacte civil de solidarité et du concubinage**

#### ***Chapitre Ier: Du pacte civil de solidarité***

##### **Article 515-1**

Un pacte civil de solidarité est un contrat conclu par deux personnes physiques majeures, de sexe différent ou de même sexe, pour organiser leur vie commune.

##### **Article 515-2**

A peine de nullité, il ne peut y avoir de pacte civil de solidarité :

- 1° Entre ascendant et descendant en ligne directe, entre alliés en ligne directe et entre collatéraux jusqu'au troisième degré inclus ;
- 2° Entre deux personnes dont l'une au moins est engagée dans les liens du mariage;
- 3° Entre deux personnes dont l'une au moins est déjà liée par un pacte civil de solidarité.

##### **Article 515-3**

Les personnes qui concluent un pacte civil de solidarité en font la déclaration conjointe au greffe du tribunal d'instance dans le ressort duquel elles fixent leur résidence commune.

A peine d'irrecevabilité, elles produisent au greffier la convention passée entre elles par acte authentique ou par acte sous seing privé.

Le greffier enregistre la déclaration et fait procéder aux formalités de publicité.

La convention par laquelle les partenaires modifient le pacte civil de solidarité est remise ou adressée au greffe du tribunal qui a reçu l'acte initial afin d'y être enregistrée.

A l'étranger, l'enregistrement de la déclaration conjointe d'un pacte liant deux partenaires dont l'un au moins est de nationalité française et les formalités prévues aux deuxième et quatrième alinéas sont assurés par les agents diplomatiques et consulaires français ainsi que celles requises en cas de modification du pacte.

##### **Article 515-3-1**

Il est fait mention, en marge de l'acte de naissance de chaque partenaire, de la déclaration de pacte civil de solidarité, avec indication de l'identité de l'autre partenaire. Pour les personnes de nationalité étrangère nées à l'étranger, cette information est portée sur un registre tenu au greffe du tribunal de grande instance de Paris. L'existence de conventions modificatives est soumise à la même publicité.

Le pacte civil de solidarité ne prend effet entre les parties qu'à compter de son enregistrement, qui lui confère date certaine. Il n'est opposable aux tiers qu'à compter du jour où les formalités de publicité sont accomplies. Il en va de même des conventions modificatives.

#### **Article 515-4**

Les partenaires liés par un pacte civil de solidarité s'engagent à une vie commune, ainsi qu'à une aide matérielle et une assistance réciproques. Si les partenaires n'en disposent autrement, l'aide matérielle est proportionnelle à leurs facultés respectives. Les partenaires sont tenus solidairement à l'égard des tiers des dettes contractées par l'un d'eux pour les besoins de la vie courante. Toutefois, cette solidarité n'a pas lieu pour les dépenses manifestement excessives.

#### **Article 515-5**

Sauf dispositions contraires de la convention visée au deuxième alinéa de l'article 515-3, chacun des partenaires conserve l'administration, la jouissance et la libre disposition de ses biens personnels. Chacun d'eux reste seul tenu des dettes personnelles nées avant ou pendant le pacte, hors le cas du dernier alinéa de l'article 515-4.

Chacun des partenaires peut prouver par tous les moyens, tant à l'égard de son partenaire que des tiers, qu'il a la propriété exclusive d'un bien. Les biens sur lesquels aucun des partenaires ne peut justifier d'une propriété exclusive sont réputés leur appartenir indivisément, à chacun pour moitié.

Le partenaire qui détient individuellement un bien meuble est réputé, à l'égard des tiers de bonne foi, avoir le pouvoir de faire seul sur ce bien tout acte d'administration, de jouissance ou de disposition.

#### **Article 515-5-1**

Les partenaires peuvent, dans la convention initiale ou dans une convention modificative, choisir de soumettre au régime de l'indivision les biens qu'ils acquièrent, ensemble ou séparément, à compter de l'enregistrement de ces conventions. Ces biens sont alors réputés indivis par moitié, sans recours de l'un des partenaires contre l'autre au titre d'une contribution inégale.

#### **Article 515-5-2**

Toutefois, demeurent la propriété exclusive de chaque partenaire :

1° Les deniers perçus par chacun des partenaires, à quelque titre que ce soit, postérieurement à la conclusion du pacte et non employés à l'acquisition d'un bien ;



- 2° Les biens créés et leurs accessoires ;
- 3° Les biens à caractère personnel ;
- 4° Les biens ou portions de biens acquis au moyen de deniers appartenant à un partenaire antérieurement à l'enregistrement de la convention initiale ou modificative aux termes de laquelle ce régime a été choisi ;
- 5° Les biens ou portions de biens acquis au moyen de deniers reçus par donation ou succession ;
- 6° Les portions de biens acquises à titre de licitation de tout ou partie d'un bien dont l'un des partenaires était propriétaire au sein d'une indivision successorale ou par suite d'une donation.

L'emploi de deniers tels que définis aux 4° et 5° fait l'objet d'une mention dans l'acte d'acquisition. A défaut, le bien est réputé indivis par moitié et ne donne lieu qu'à une créance entre partenaires.

#### **Article 515-5-3**

A défaut de dispositions contraires dans la convention, chaque partenaire est gérant de l'indivision et peut exercer les pouvoirs reconnus par les articles 1873-6 à 1873-8. Pour l'administration des biens indivis, les partenaires peuvent conclure une convention relative à l'exercice de leurs droits indivis dans les conditions énoncées aux articles 1873-1 à 1873-15. A peine d'inopposabilité, cette convention est, à l'occasion de chaque acte d'acquisition d'un bien soumis à publicité foncière, publiée à la conservation des hypothèques.

Par dérogation à l'article 1873-3, la convention d'indivision est réputée conclue pour la durée du pacte civil de solidarité. Toutefois, lors de la dissolution du pacte, les partenaires peuvent décider qu'elle continue de produire ses effets. Cette décision est soumise aux dispositions des articles 1873-1 à 1873-15.

#### **Article 515-6**

Les dispositions des articles 831, 831-2, 832-3 et 832-4 sont applicables entre partenaires d'un pacte civil de solidarité en cas de dissolution de celui-ci.

Les dispositions du premier alinéa de l'article 831-3 sont applicables au partenaire survivant lorsque le défunt l'a expressément prévu par testament.

Lorsque le pacte civil de solidarité prend fin par le décès d'un des partenaires, le survivant peut se prévaloir des dispositions des deux premiers alinéas de l'article 763.

#### **Article 515-7**

Le pacte civil de solidarité se dissout par la mort de l'un des partenaires ou par le mariage des partenaires ou de l'un d'eux. En ce cas, la dissolution prend effet à la date de l'événement.

Le greffier du tribunal d'instance du lieu d'enregistrement du pacte civil de solidarité, informé du mariage ou du décès par l'officier de l'état civil compétent, enregistre la dissolution et fait procéder aux formalités de publicité.

Le pacte civil de solidarité se dissout également par déclaration conjointe des partenaires ou décision unilatérale de l'un d'eux.

Les partenaires qui décident de mettre fin d'un commun accord au pacte civil de solidarité remettent ou adressent au greffe du tribunal d'instance du lieu de son enregistrement une déclaration conjointe à cette fin.

Le partenaire qui décide de mettre fin au pacte civil de solidarité le fait signifier à l'autre.

Une copie de cette signification est remise ou adressée au greffe du tribunal d'instance du lieu de son enregistrement.

Le greffier enregistre la dissolution et fait procéder aux formalités de publicité.

La dissolution du pacte civil de solidarité prend effet, dans les rapports entre les partenaires, à la date de son enregistrement au greffe. Elle est opposable aux tiers à partir du jour où les formalités de publicité ont été accomplies.

A l'étranger, les fonctions confiées par le présent article au greffier du tribunal d'instance sont assurées par les agents diplomatiques et consulaires français, qui procèdent ou font procéder également aux formalités prévues au sixième alinéa.

Les partenaires procèdent eux-mêmes à la liquidation des droits et obligations résultant pour eux du pacte civil de solidarité. A défaut d'accord, le juge statue sur les conséquences patrimoniales de la rupture, sans préjudice de la réparation du dommage éventuellement subi.

Sauf convention contraire, les créances dont les partenaires sont titulaires l'un envers l'autre sont évaluées selon les règles prévues à l'article 1469. Ces créances peuvent être compensées avec les avantages que leur titulaire a pu retirer de la vie commune, notamment en ne contribuant pas à hauteur de ses facultés aux dettes contractées pour les besoins de la vie courante.

## ANEXO 2

### TÍTOL IV

#### Les relacions convivencials d'ajuda mútua

##### Article 240-1

###### *Règim jurídic*

Dues o més persones que conviuen en un mateix habitatge habitual i que comparteixen, sense contraprestació i amb voluntat de permanència i d'ajuda mútua, les despeses comunes o el treball domèstic, o ambdues coses, constitueixen una relació de convivència d'ajuda mútua, que es regeix pels acords que hagin estipulat o, si no n'hi ha, pel que estableix aquest títol.

##### Article 240-2

###### *Requisits personals*

1. Poden constituir una relació convivencial d'ajuda mútua les persones majors d'edat unides per vincles de parentiu en línia col·lateral sense límit de grau i les que tenen relacions de simple amiatat o companyonia, sempre que no estiguin unides per un vincle matrimonial o formin una parella estable amb una altra persona amb la qual visquin.
2. El nombre màxim de convivents, si no són parents, és de quatre.

##### Article 240-3

###### *Constitució*

Les relacions convivencials d'ajuda mútua es poden constituir en escriptura pública, a partir de la qual tenen plena efectivitat, o pel transcurs d'un període de dos anys de convivència.

##### Article 240-4

###### *Acords*

1. Els convivents poden regular vàlidament, amb llibertat de forma, les relacions personals i patrimonials, i els drets i deures respectius durant la convivència, sempre que aquests acords no perjudiquin terceres persones. En particular, hom pot acordar la contribució igual o desigual a les despeses comunes i, fins i tot, que el treball domèstic i la càrrega econòmica sigui assumida íntegrament per algun dels convivents.

2. En previsió d'una ruptura, els convivents poden pactar sobre els efectes de l'extinció de la relació convivencial d'ajuda mútua.

#### **Article 240-5**

##### *Extinció de les relacions de convivència*

1. Les relacions de convivència s'extingeixen per les causes següents:

- a) L'acord de tots els convivents.
- b) La voluntat unilateral d'un dels membres.
- c) La mort d'un dels convivents.
- d) Les pactades pels convivents.

2. Si la relació de convivència s'ha establert entre més de dues persones, la voluntat unilateral, el matrimoni, la constitució d'una parella estable o la mort de qualsevol dels convivents no extingeix la relació si els altres continuen convivint, sens perjudici de les modificacions que es consideri convenient de fer en els pactes reguladors de la convivència.

3. L'extinció de la relació de convivència deixa sense efecte els poders que un dels convivents Hagi atorgat a favor de qualsevol dels altres. Igualment, resten sense efecte els poders que un dels membres hagi atorgat a favor de qualsevol dels altres o tingui atorgats a favor seu des que s'aparti de la convivència.

#### **Article 240-6**

##### *Efectes de l'extinció de les relacions de convivència*

##### *respecte a l'habitatge*

1. Si l'extinció de les relacions de convivència es produeix en vida de tots els convivents, els que no siguin titulars de l'habitatge l'han d'abandonar en el termini de tres mesos.

2. Si l'extinció de les relacions de convivència es produeix per defunció del propietari de l'habitatge, els convivents el poden continuar ocupant Durant sis mesos, llevat que hagin pactat una altra cosa.

3. Si la persona morta era arrendatària de l'habitatge, els convivents tenen dret a subrogar-se en la titularitat de l'arrendament pel termini d'un any, o pel temps que manqui per a l'expiració del contracte, si és inferior. Amb aquesta finalitat, els convivents ho han de notificar a l'arrendador, en el termini de tres mesos des de la mort del'arrendatari.

#### **Article 240-7**

##### *Pensió periòdica en cas de defunció*

1. En cas d'extinció de la convivència per defunció d'un dels convivents, el convivent o els convivents que sobrevisquin, que eren mantinguts totalment o parcialment pel premort durant l'any previ a la defunció i que no tinguin mitjans econòmics suficients per a mantenir-se, tenen dret a una pensió alimentària, a càrrec dels hereus d'aquell, per un període màxim de tres anys.
2. Per a establir la quantia i la durada de la pensió periòdica en cas de defunció d'un dels convivents, s'han de tenir en compte:
  - a) El cost del manteniment.
  - b) El temps en què el convivent o els convivents supervivents van ésser mantinguts.
  - c) El cabal relicte.
3. La capitalització de la pensió periòdica en cas de defunció a l'interès legal del diner no pot excedir la meitat del valor del cabal relicte si els hereus són descendents, ascendents o col·laterals fins al segon grau de consanguinitat del causant. Si els hereus són menors d'edat o discapacitats, el límit ha d'ésser la cinquena part del valor de l'herència.
4. No correspon dret a pensió periòdica en cas de defunció si s'ha pactat així en la constitució del règim de convivència, i es perd si durant el temps fixat el beneficiari es casa o passa a viure maritalment amb una altra persona o ha obtingut aliments de les persones obligades a prestar-li'n.
5. El dret a pensió periòdica en cas de defunció s'ha de reclamar en el termini d'un any a comptar de l'extinció de la relació de convivència.